

Workshop – III

Coimbra 05.05.2017

Regulação Financeira e Seguros

Índice

Regulação Financeira e Seguros.....	1
I – Contribuições Bancárias e Financeiras	2
1. Contribuições para o Fundo de Garantia dos Depósitos.....	2
2. Entregas dos participantes ao Sistema de Indemnização aos Investidores	6
3. Contribuição sobre o sector bancário	7
4. Contribuições para o fundo de resolução	9
II - Taxas no sector da regulação financeira a cargo da CMVM	13
1. Taxas de supervisão contínua.....	16
2. Taxas por serviços de supervisão contínua da actividade de auditoria.....	25
3. Taxas por actos de supervisão praticados pela CMVM.....	27
4. Majoração das taxas, tarifas ou outros montantes devidos à CMVM ao abrigo da Portaria n.º 913-I/2003 e do Regulamento da CMVM n.º 7/2003	35
II – Taxas e Contribuições no sector dos seguros e fundos de pensões.....	36
1. Taxas de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.....	37
2. Taxas por actos de supervisão.....	39
3. Taxas a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT).....	40
4. Contribuições a favor do Fundo de Garantia Automóvel (FGA).....	42
5. Taxa a favor da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)	44
6. Taxa a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM).....	45
7. Taxa a favor da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI).....	47

I – Contribuições Bancárias e Financeiras

As *contribuições financeiras* são ainda uma realidade recente entre nós. Introduzidas pela revisão constitucional de 1997 no nosso ordenamento jurídico, aguardam ainda pela aprovação do respectivo regime geral, que trará o enquadramento jurídico-normativo destes tributos e permitirá compreender melhor a sua inserção no sistema tributário.

Até ao momento, contamos apenas com as *decisões do Tribunal Constitucional*, a partir das quais é possível retirar alguns pontos relevantes sobre o respectivo regime jurídico formal e material, de entre os quais destacamos: *i) a possibilidade de criação destes tributos por decreto-lei simples*, sempre que os mesmos se reconduzam a medidas de condução geral das políticas públicas ([acórdão n.º 539/2015](#) – taxa de segurança alimentar mais); *ii) a respectiva generalização como instrumento de financiamento da regulação e dos respectivos custos* (acórdãos n.º [365/08](#) e [613/08](#) – taxa de regulação da ERC) e *iii) a sua compreensão como instrumento de efectivação de um princípio da responsabilidade repartida* no contexto do financiamento de uma tarefa administrativa que possa ser imputável a um grupo ([acórdão n.º 539/2015](#) – taxa de segurança alimentar mais – e, a seu modo, também a contribuição extraordinária de solidariedade, que, no [acórdão n.º 187/2013](#) foi qualificada como um tributo parafiscal equiparável às quotizações dos trabalhadores, ou seja, uma contribuição para a segurança social de natureza especial), *iv) como medida moduladora de comportamentos*, baseada num regime de penalização financeira dos comportamentos que se pretendem evitar ([acórdão n.º 80/2014](#) – ‘penalizações’ por emissões poluentes excedentárias) e *v) como instrumento de regulação de bens escassos* ([acórdão n.º 152/2013](#), taxa de utilização do espectro radioelétrico).

É neste contexto que devemos, pois, analisar as contribuições do sector financeiro, as quais, na sua globalidade, se reconduzem a meios de *efectivação do princípio da responsabilidade repartida*, procurando neutralizar impactos financeiros para o Orçamento do Estado por indemnizações devidas a utentes/clientes dos serviços financeiros e fazendo recair os efeitos económico-financeiros dessas obrigações sobre os prestadores de serviços financeiros.

1. Contribuições para o Fundo de Garantia dos Depósitos

O primeiro instrumento contributivo a ser instituído em Portugal segundo o *princípio da responsabilização primária dos prestadores de serviços financeiros* foi o regime do Fundo de Garantia dos Depósitos – pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira

(artigo 1.º da [Portaria n.º 285-B/95](#) (2.ª Série), de 15 de Setembro, na sua versão actualizada¹) – criado pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92](#), de 31 de Dezembro².

De acordo com o artigo 155.º do RGICSF o Fundo tem por objecto garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito que nele participem, ou seja, segundo o artigo 156.º, as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos e as instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, designadamente no que respeita ao âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria.

Para financiar o este regime de garantia, o Fundo dispõe, nos termos do artigo 159.º, entre outros recursos, das *contribuições iniciais das instituições de crédito participantes* e das *contribuições periódicas das instituições de crédito participantes*. Sempre que os recursos do Fundo sejam insuficientes para o cumprimento das obrigações podem ser exigidas *contribuições especiais*.

Contribuições iniciais das instituições de crédito participantes

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – não se pode dizer que estas contribuições tenham uma contraprestação directa e individual para os respectivos sujeitos. Trata-se antes de um tributo destinado ao financiamento de uma tarefa administrativa imputável ao grupo “instituições de crédito participantes no sistema”, cuja finalidade é garantir os direitos dos clientes/utentes destas instituições em caso de insolvência das mesmas. A “imputação” do tributo ao universo dos respectivos sujeitos passivos tem por base: *i*) um encargo especial que o Estado assume como necessário no âmbito das suas funções de regulação social (impedir que as pessoas percam a totalidade das suas poupanças) e económica (reduzir o risco sistémico do sistema financeiro); *ii*) o benefício que as instituições participantes do sistema têm no âmbito do mercado, uma vez que os depositantes, ao conhecerem o regime especial de protecção, confiam nestas instituições e por isso escolhem-nas para depósitos das suas poupanças.

Incidência objectiva – exercício da actividade de instituição de crédito. No prazo de 30 dias a contar do registo do início da actividade, as instituições de crédito participantes do sistema entregam ao Fundo uma *contribuição inicial* (artigo 160.º/1 do RGICSF) no valor de 50.000€ [Aviso n.º 7/2001](#) do Banco de Portugal.

Incidência subjectiva – as instituições de crédito que participam do sistema de protecção do FGD: *i*) as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos; *ii*) as instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de

¹ A Portaria n.º 285-B/95, de 15 de Setembro, foi actualizada pela [Portaria n.º 1426-B/2009](#), de 18 de Dezembro e pela [Portaria n.º 530/2003](#) (2.ª Série), de 14 de Abril.

² Este diploma legal foi, entretanto, objecto de mais de 40 actualizações, pelo que se recomenda a consulta da sua versão consolidada em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=948&tabela=leis&so_miolo=.

origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, designadamente no que respeita ao âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria (artigo 156.º do RGICSF).

São *dispensadas de contribuição inicial* as instituições que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo e as instituições de transição (artigo 160.º/2 do RGICSF).

Tipo de liquidação – é um tributo de quota fixa que não carece de liquidação.

Tipo de cobrança – pagamento voluntário pelas instituições de crédito ao Fundo. Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Tributária?

Destino da receita – Fundo de Garantia dos Depósitos.

Contribuições periódicas das instituições de crédito participantes

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – não se pode também dizer que estas contribuições tenham uma contraprestação directa e individual para os respectivos sujeitos. Trata-se igualmente de tributos destinados ao financiamento de uma tarefa administrativa imputável ao grupo “instituições de crédito participantes no sistema”, cuja finalidade é garantir os direitos dos clientes/utentes destas instituições em caso de insolvência das mesmas *ver natureza comutativa da contribuição inicial*.

Incidência objectiva – exercício da actividade de instituição de crédito (artigo 160.º/1 do RGICSF). O valor das contribuições é calculado: *i*) em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior garantidos pelo Fundo, dentro do limite previsto no artigo 166.º do RGICSF (actualmente, esse limite corresponde ao valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito até ao limite de 100.000€); e *ii*) do perfil de risco da instituição de crédito.

De acordo com o [Aviso do BdP n.º 11/94](#) (versão actualizada):

1. o valor da contribuição anual é calculado pela aplicação de uma *taxa contributiva sobre o valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior*, não considerando os depósitos excluídos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, aprovado pela [Portaria n.º 285-B/95, de 19](#) de Setembro (entretanto actualizada pelas Portarias n.º 530/2003, de 3 de Maio e n.º 1426-B/2009, de 18 de Dezembro).

2. A *taxa contributiva* é determinada a partir de uma *taxa contributiva de base*, que é multiplicada por um *factor de ajustamento* calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

$$\text{Factor de ajustamento} = \frac{11,5}{\text{RMCET1}}$$

RMCET1 é o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («Common Equity Tier 1») relevante para cada instituição participante, expresso em pontos percentuais, arredondado a uma casa decimal

o factor de ajustamento não pode ser inferior a 0,8 nem superior a 2,0, pelo que, quando da aplicação da fórmula prevista naquele número resultar um factor de ajustamento fora desse intervalo, o factor de ajustamento a considerar é igual ao limite mais próximo

3. O BdP pode fixar, através de instrução, uma *contribuição anual mínima*.

O valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos, a realizar pelas instituições participantes no Fundo, é de 4.000,00 euros – [Instrução n.º 32/2014](#)

4. O BdP fixa anualmente, mediante instrução, a taxa contributiva de base referida no número anterior, até ao máximo de 0,2 %, ouvidas a comissão directiva e as associações representativas das instituições de crédito participantes

A *taxa contributiva de base* a vigorar no ano de 2015 é de 0,005% - [Instrução n.º 32/2014](#)

5. Será fixado, entre 0% e 75%, através de instrução do Banco de Portugal, o limite da contribuição anual até ao qual as instituições de crédito participantes podem substituir o pagamento pelo compromisso irrevogável de o efectuarem em qualquer momento em que o fundo o solicite, no todo ou em parte.

As instituições de crédito participantes não podem, no ano de 2015, substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos por compromissos irrevogáveis de pagamento – [Instrução n.º 31/2014](#)

Incidência subjectiva – as instituições de crédito que participam do sistema de protecção do FGD: *i)* as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos; *ii)* as instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, designadamente no que respeita ao âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria (artigo 156.º do RGICSF).

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pelo BdP.

Tipo de cobrança – Pagamento voluntário ao Fundo até ao último dia útil do mês de Abril. Possibilidade de *substituir o pagamento pelo compromisso irrevogável* de o realizar em qualquer momento em que o fundo o solicite, no todo ou em parte (actualmente isso não é permitido). Também a requerimento das entidades participantes o Fundo pode aceitar temporariamente como *penhor outros títulos de dívida*, desde que apresentem liquidez adequada, sejam emitidos por entidades de baixo risco de crédito e negociados em mercados secundários activos.

Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Tributária?

Destino da receita – Fundo de Garantia dos Depósitos.

Contribuições especiais

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – *v. as contribuições iniciais e anuais.*

Incidência objectiva – valor a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até um máximo de 0,5% dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, dentro do limite previsto no artigo 166.º do RGICSF (actualmente, esse limite corresponde ao valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito até ao limite de 100.000€) – artigo 162.º/4 do RGICSF.

Em circunstâncias excepcionais, e com a aprovação do BdP, podem ser impostas contribuições superiores àquele limite (artigo 162.º/5 do RGICSF).

Incidência subjectiva – as instituições de crédito que participam do sistema de protecção do FGD: *i)* as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos; *ii)* as instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo, designadamente no que respeita ao âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria (artigo 156.º do RGICSF).

São *dispensadas de contribuição especial* as novas instituições (período de 3 anos), excepto se resultarem de operações de fusão, cisão ou transformação de instituições participantes (artigo 162.º/6 do RGICSF).

O BdP pode suspender a obrigação de pagamento de uma instituição participante, se esse pagamento comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade (artigo 162.º/7 do RGICSF).

Tipo de liquidação – em princípio serão prestações cujo valor será fixado por Portaria (quota fixa), o que dispensa a liquidação.

Tipo de cobrança – a fixar na Portaria que as institui.

Destino da receita – Fundo de Garantia dos Depósitos.

2. Entregas dos participantes ao Sistema de Indemnização aos Investidores

O segundo instrumento contributivo a ser instituído em Portugal segundo o referido *princípio da responsabilização primária dos prestadores de serviços financeiros* foi o regime do *Sistema de Indemnização aos Investidores* (SII), criado pelo [Decreto-Lei n.º 222/99](#), de 22 de Junho³. O SII, ao contrário do que sucede com o Fundo de Garantia dos Depósitos, não tem personalidade jurídica, funciona junto da CMVM e é administrado por uma comissão directiva nomeada por aquela (artigos 1.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 222/99). De acordo com este regime jurídico, as entidades participantes assumem a obrigação irrevogável de entrega ao Sistema, em caso de accionamento do mesmo, dos montantes necessários para pagamento das indemnizações que forem devidas aos investidores, considerando-se estas *entregas dos participantes* no cumprimento das obrigações deste regime jurídico uma receita própria do SII.

Entregas dos participantes

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – embora seja discutível a natureza jurídico-tributária das *entregas*, aceitamentos que as mesmas possam vir também a ser qualificadas como *contribuições financeiras* destinadas ao financiamento de uma tarefa administrativa (cobertura de riscos) imputável ao grupo “entidades participantes no sistema”, cuja finalidade é garantir os direitos dos investidores em caso de insolvência das mesmas.

Incidência objectiva – percentagem do valor global das indemnizações devidas (após o accionamento do Sistema e o apuramento do valor das indemnizações), resultante do rácio entre o valor dos fundos e instrumentos financeiros cobertos pelo Sistema e detidos, administrados ou geridos por essa entidade e o valor dos fundos e instrumentos financeiros cobertos pelo Sistema e detidos, administrados ou geridos pelo conjunto das entidades participantes, com excepção da entidade que originou o accionamento do Sistema (artigo 6.º/3 e 4 do Decreto-Lei n.º 222/99 e artigo 9.º/1 do Regulamento CMVM n.º 2/2000).

O montante devido não pode exceder um limite dos respectivos fundos próprios - artigo 6.º/3 do Decreto-Lei n.º 222/99.

Embora o montante da prestação devida seja fixado no ano de accionamento do Sistema, cada entidade só é obrigada a pagar por ano 2‰ daquele valor (artigo 9.º/2 do Regulamento CMVM n.º 2/2000).

Incidência subjectiva – as entidades que obrigatoriamente são participantes do SII, ou seja: *i)* as empresas de investimento com sede em Portugal; *ii)* as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a efectuar operações de investimento; e *iii)* as instituições de crédito que tenham sede em país não membro da EU, relativamente a créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses créditos estiverem cobertos por um sistema de indemnização em termos equivalentes aos proporcionados pelo sistema português.

Podem também participar do sistema entidades com sede na CE.

Tipo de liquidação – as prestações são calculadas pelo SII e o montante das contribuições anuais também .

Tipo de cobrança – Pagamento voluntário. Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Tributária?

Destino da receita – SII que funciona junto da CMVM.

³ Diploma entretanto alterado pelo [Decreto-Lei n.º 252/2003](#), de 17 de Outubro e pelo [Decreto-Lei n.º 162/2009](#), de 20 de Julho.

Pagamento destinado às despesas de funcionamento do Sistema

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – visa, como a própria designação indica, suportar as despesas de funcionamento do Sistema, pelo que pode ser equiparado às contribuições que os regulados pagam para suportar as despesas de funcionamento das autoridades reguladoras.

Incidência objectiva – Valor fixo de 5.000€ por ano – artigo 4.º/1 do [Regulamento CMVM n.º 2/2000](#), na sua redacção actualizada.

A Comissão Directiva do Sistema pode *dispensar, total ou parcial, do pagamento* daquele valor as entidades participantes do Sistema – artigo 4.º/2 do Regulamento CMVM n.º 2/2000.

No caso de *dispensas parciais*, estas podem ser fixadas por escalões de redução da contribuição, determinados em função dos montantes reportados nos termos do artigo 3.º, de acordo com o disposto no artigo 10.º – artigo 4.º/3 do Regulamento CMVM n.º 2/2000.

Incidência subjectiva – as entidades que obrigatoriamente são participantes do SII, ou seja: *i)* as empresas de investimento com sede em Portugal; *ii)* as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a efectuar operações de investimento; e *iii)* as instituições de crédito que tenham sede em país não membro da EU, relativamente a créditos decorrentes de operações de investimento efectuadas pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses créditos estiverem cobertos por um sistema de indemnização em termos equivalentes aos proporcionados pelo sistema português.

As entidades participantes legalmente impedidas de deter dinheiro ou instrumentos financeiros de clientes são *isentas* – artigo 4.º/4 do Regulamento CMVM n.º 2/2000

Tipo de liquidação – É uma prestação de quota fixa, não existe liquidação.

Tipo de cobrança – Pagamento voluntário até ao dia 15 de Janeiro de cada ano. Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Tributária?

Destino da receita – SII que funciona junto da CMVM.

3. Contribuição sobre o sector bancário

A Lei do Orçamento do Estado para 2011 ([Lei n.º 55-A/2010](#), de 31 de Dezembro) introduziu entre nós, no artigo 141.º, a *contribuição extraordinária sobre o sector bancário*. Uma *contribuição* cuja vigência tem sido sucessivamente prorrogada⁴ e cujo regime jurídico foi também já modificado por diversas vezes⁵.

O regime jurídico desta *contribuição especial* foi depois regulamentado pela [Portaria n.º 121/2011](#), de 30 de Março, a qual foi também, entretanto, alvo de diversas modificações⁶.

⁴ A *vigência* deste tributo foi sucessivamente prorrogado pelas seguintes disposições: artigo 182.º/1 da [Lei n.º 64-B/2011](#), de 30 de Dezembro; artigo 252.º da [Lei n.º 66-B/2012](#), de 31 de Dezembro; artigo 226.º da [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de Dezembro; artigo 235.º da [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31 de Dezembro; artigo 5.º da [Lei n.º 159-C/2015](#), de 30 de Dezembro; e artigo 238.º da [Lei n.º 42/2016](#), de 28 de Dezembro.

⁵ A *redacção dos artigos do regime de contribuição sobre o sector bancário foi modificada* pelos seguintes artigos: artigo 182.º/2 da [Lei n.º 64-B/2011](#), de 30 de Dezembro; artigo 227.º da [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de Dezembro; artigo 236.º da [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31 de Dezembro; e artigo 185.º da [Lei n.º 7-A/2016](#), de 30 de Março.

⁶ A Portaria n.º 121/2011 foi posteriormente alterada pela [Portaria n.º 77/2012](#), de 26 de Março, pela [Portaria n.º 64/2014](#), de 12 de Março, pela [Portaria n.º 176-A/2015](#), de 12 de Junho e pela [Portaria n.º 165-A/2016](#), de 14 de Junho.

A introdução de um tributo com estas características no nosso sistema jurídico suscitou diversas questões: *i)* estamos afinal perante um tributo extraordinário, no sentido de temporário, ou não?; *ii)* é possível que a regulamentação deste tributo seja efectuada por Portaria?; *iii)* pode considerar-se ainda regulamentação a densificação dos elementos referentes à incidência subjectiva e objectiva do tributo?; *iv)* pode considerar-se este tributo semelhante àqueles que foram implementados em outros países em resposta à crise financeira?

Contribuição extraordinária sobre o sector bancário

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – é muito questionável que este tributo tenha “nascido” com a configuração de uma verdadeira *contribuição especial*. O relatório do Orçamento do Estado para 2011, que o instituiu, refere-se à sua criação como uma “medida destinada não só a contribuir para a sustentabilidade sistémica do sector mas também a *repartir o esforço de ajustamento orçamental com as empresas de maior capacidade contributiva*”, o que indicia que o seu propósito seria puramente financeiro, no sentido de exigir um esforço tributário acrescido a empresas com maior capacidade contributiva. Aliás, o destino da receita deste tributo era o Orçamento Geral do Estado. Lembre-se, de resto, que no momento da sua instituição entre nós o sector financeiro (em particular o sector bancário), ainda não tinha revelado os problemas que se seguiram, estando apenas associado à “crise do BCP e do BPP”.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de Fevereiro, haveria de acrescentar o artigo 153.º-F ao RGICSF, no qual se consagra que as receitas provenientes da contribuição sobre o sector bancário constituiriam um recurso do Fundo de Resolução. Porém, no artigo 226.º/2 da Lei n.º 83-C/2013 pode ler-se que o Governo é autorizado a proceder, em 2014, à transferência para o Fundo de Resolução, nos termos do mencionado artigo 153.º-F/1a) do RGICSF, da receita da contribuição sobre o sector bancário cobrada nos anos económicos de 2013 e 2014, o que suscita uma questão: *afinal a receita deste tributo é do Fundo de Resolução ou mantém-se como receita orçamental que o Governo pode mandar transferir para o Fundo de Resolução? E mais: esta transferência é suficiente para caracterizar o tributo como contribuição especial?*

Incidência objectiva – *i)* o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Directiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do RGSCIF, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho. *ii)* o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

A quantificação da base de incidência obedece ainda ao disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 121/2011, na sua redacção actualizada, onde se “esclarece” o conceito de passivo e as regras para a quantificação de “fundos próprios” e “depósitos abrangidos pela exclusão”.

Incidência subjectiva – *i)* instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português; *ii)* filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efectiva da administração em território português; *iii)* sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português.

Tipo de liquidação – autoliquidação anual pelo sujeito passivo (modelo 26), enviada por transmissão electrónica até ao último dia do mês de Junho – artigo 6.º da Portaria n.º 121/2011 na sua redacção actualizada.

Possibilidade de liquidação administrativa de substituição, caso o sujeito passivo não proceda à autoliquidação.

Tipo de cobrança – pagamento pelo sujeito passivo dentro do prazo da autoliquidação. Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Fiscal.

Destino da receita – Orçamento do Estado / Fundo de Resolução?

4. Contribuições para o fundo de resolução

Por último, o [Decreto-Lei n.º 31-A/2012](#), de 10 Fevereiro, alterou o [RGICSF](#) e criou entre nós o Fundo de Resolução (artigo 153.º-B do RGICSF), que, à semelhança do Fundo de Garantia dos Depósitos, é também uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio (artigo 2.º do Regulamento do Fundo de Resolução, aprovado em anexo à [Portaria n.º 420/2012](#), de 21 de Dezembro). Este Fundo tem por objecto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adoptadas pelo Banco de Portugal e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas (artigo 153.º-C do RGICSF).

Para além da já mencionada contribuição sobre o sector bancário, constituem recursos financeiros do Fundo de Resolução: *i)* as contribuições iniciais; *ii)* as contribuições periódicas; e *iii)* as contribuições especiais – artigo 153.º-F do RGICSF, [Decreto-Lei n.º 24/2013](#), de 19 de Fevereiro, artigo 13.º do Regulamento do Fundo de Resolução, aprovado em anexo à Portaria n.º 420/2012, de 21 de Dezembro.

Contribuições iniciais

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – tal como já dissemos a propósito das contribuições para o Fundo de Garantia dos Depósitos, não se pode dizer que estas contribuições tenham uma contraprestação directa e individual para os respectivos sujeitos passivos. Trata-se antes de um tributo destinado ao financiamento de uma tarefa administrativa imputável ao grupo “instituições participantes do Fundo de Resolução”, cuja finalidade é garantir os direitos dos clientes/utentes destas instituições em caso de resolução mesmas. A “imputação” do tributo ao universo dos respectivos sujeitos passivos tem por base: *i)* um encargo especial que o Estado assume como necessário no âmbito das suas funções de regulação social e económica (reduzir o risco sistémico do sistema financeiro e reduzir o impacto das medidas de resolução sobre o Orçamento do Estado).

Incidência objectiva – a incidência objectiva varia consoante os sujeitos passivos (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2013):

i) no caso das *instituições que estavam em actividade no momento da criação do Fundo de Resolução* a contribuição inicial incide sobre o passivo apurado e aprovado pelas instituições participantes, deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, verificados à data de 30 de Junho de 2012;

Entende-se por *passivo* o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma *dívida para com terceiros*, com excepção de: *i)* elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios; *ii)* passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido; *iii)* passivos por provisões; *iv)* passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados; *v)* receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; *vi)* passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

ii) no caso das *instituições que venham a participar do Fundo de Resolução e que iniciem a sua actividade a partir de 20 de Fevereiro de 2013* a contribuição inicial incide sobre o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes no momento da respectiva constituição. Caso estas instituições venham a realizar *aumentos de capital* nos 12 meses seguintes à data da sua constituição e caso esses montantes não tenham sido englobados na base de incidência da contribuição inicial, deve ser apurado um *aumento da contribuição inicial*, a calcular sobre o montante do encaixe financeiro resultante desses aumentos de capital.

É um tributo de taxa fixa por categorias de sujeitos passivos (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/2013):

i) a taxa aplicável à base de incidência calculada para as *instituições que estavam em actividade no momento da criação do Fundo de Resolução* é de 0,005%.

ii) a taxa aplicável à base de incidência calculada para as *instituições que venham a participar do Fundo de Resolução e que iniciem a sua actividade a partir de 20 de Fevereiro de 2013* é de 0,05%.

Com *colecta mínima*, pois se da aplicação das taxas resultar uma contribuição inicial de valor inferior a € 5 000, a contribuição inicial a pagar pela instituição tem o valor mínimo de € 5 000 (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 24/2013).

Incidência subjectiva – *i)* as instituições que participam do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º/1-D do RGICSF, que se encontravam em actividade na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de Fevereiro; *ii)* as instituições que venham a participar do Fundo de Resolução, nos termos do disposto no artigo 153.º/1-D do RGICSF, e que iniciem a sua actividade a partir de 20 de Fevereiro de 2013 – artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/2013.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pelo Fundo de Resolução:

i) no caso das *instituições em actividade no momento da criação do Fundo de Resolução*, as mesmas apresentam uma declaração ao BdP com os saldos verificados a 30 de Junho de 2012 e relativos aos elementos que integram a base de incidência – cf. [Anexo à Instrução do BdP n.º 6/2013](#) (artigo 2.º).

Posteriormente, o BdP remete ao Fundo de Resolução no prazo máximo de 30 dias após a publicação da instrução, o reporte com a verificação dos valores indicados pelas instituições participantes, relativamente aos saldos verificados a 30 de Junho de 2012 e em caso de divergência entre os valores apurados pelo BdP e os valores comunicados, o BdP organiza uma consulta para esclarecimento das divergências e comunicação Fundo de Resolução os valores que este deve considerar para apuramento da contribuição inicial – artigo 6.º/1, 3, 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 24/2013.

O Fundo de resolução comunica o valor da contribuição inicial no prazo máximo de 20 dias a contar da recepção da comunicação de reporte pelo BdP.

ii) no caso das *instituições que venham a participar do Fundo de Resolução e que iniciem a sua actividade a partir de 20 de Fevereiro de 2013*, o BdP comunica ao Fundo de Resolução, até cinco dias após o registo de início de actividade, o registo do início de actividade de uma nova instituição participante, bem como o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes na data de início da actividade.

O Fundo de Resolução comunica o valor da contribuição inicial no prazo máximo de cinco dias após a recepção da comunicação do BdP – artigo 6.º/2 e 8 do Decreto-Lei n.º 24/2013.

Tipo de cobrança – pagamento voluntário pelas instituições de crédito ao Fundo de Resolução. Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Tributária?

Destino da receita – Fundo de Resolução

Contribuições periódicas

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – (*remissão para o que se disse sobre as contribuições iniciais*)

Incidência objectiva – o passivo apurado e aprovado pelas instituições participantes, deduzido dos elementos do passivo que integram os fundos próprios de base e complementares e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, calculada por referência à média dos saldos mensais do conjunto dos elementos do passivo relativos ao ano que antecede aquele a que respeita a contribuição.

Entende-se por *passivo* o conjunto dos elementos *reconhecidos em balanço* que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma *dívida para com terceiros*, com excepção de: *i)* elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios; *ii)* passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido; *iii)* passivos por provisões; *iv)* passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados; *v)* receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; *vi)* passivos por activos não desreconhecidos em operações de titularização.

[Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013](#), actualizado pelos Avisos n.º 8/2014 e 14/2014

A *taxa* é determinada anualmente, por *instrução do BdP*, e ajustada em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

A taxa é determinada a partir de uma *taxa base*, que é *multiplicada por um factor de ajustamento* calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, tendo em consideração a sua situação de solvabilidade.

O Banco de Portugal fixa anualmente, até 15 de Dezembro, mediante instrução, a taxa base, até ao máximo de 0,07 %, ouvidas a Comissão Directiva do Fundo de Resolução e a associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham maior volume de depósitos.

De acordo com a [Instrução do BdP n.º 33/2014](#), a *taxa base a vigorar em 2015* para a determinação das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução é de 0,015%

Para cada instituição participante, o factor de ajustamento é determinado com base na seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado a duas casas decimais:

$$\text{Factor de ajustamento} = \frac{11,5}{\text{RM CET1}}$$

RM CET1 é o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («Common Equity Tier 1») relevante para cada instituição participante, expresso em pontos percentuais, arredondado a uma casa decima o factor de ajustamento não pode ser inferior a 0,8 nem superior a 2,0, pelo que, quando da aplicação da fórmula prevista naquele número resultar um factor de ajustamento fora desse intervalo, o factor de ajustamento a considerar é igual ao limite mais próximo

No caso das instituições integradas em grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («Common Equity Tier 1») a considerar para efeitos do disposto no número anterior corresponde à média dos rácios de fundos próprios principais de nível 1 («Common Equity Tier 1») do grupo em que a instituição está integrada, calculados em base consolidada, nos termos da parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de Junho de 2013, com as derrogações previstas na parte X, e ainda de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, com referência a 30 de Junho e a 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

No caso das instituições não integradas em nenhum grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de fundos próprios principais de nível 1 («Common Equity Tier 1») a considerar para efeitos do disposto no n.º 4 é determinado pela média dos fundos próprios principais de nível 1 («Common Equity Tier 1»), calculados em base individual, nos termos da parte II do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de Junho de 2013, com as derrogações aí previstas na parte X, e ainda de acordo com o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, com referência a 30 de Junho e a 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

O BdP pode fixar, através de aviso, um limite mínimo para as contribuições periódicas.

Incidência subjectiva – instituições que *participam do Fundo de Resolução* – *i)* as instituições de crédito com sede em Portugal; *ii)* as empresas de investimento que exerçam as actividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou a tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, de instrumentos financeiros, com excepção do serviço de colocação sem garantia; *ii)* as sucursais de instituições de crédito não compreendidas nas sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia ou em Estados pertencentes ao Espaço Económico Europeu e sujeitas à supervisão das respectivas autoridades; *iv)* as sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados membros da União Europeia e que exerçam as actividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou a tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, de instrumentos financeiros, com excepção do serviço de colocação sem garantia; e *v)* as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal – e que se encontrem em actividade no *último dia do mês de Abril* do

ano a que respeita a contribuição periódica (artigos 153.º-D do RGICSF e artigo 9.º do Decreto-Lei nº 24/2013)

Tipo de liquidação – liquidação administrativa pelo Fundo de Resolução as instituições participantes reportam ao Banco de Portugal, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os saldos relativos aos elementos que integram a base de incidência – cf. [Anexo](#) à [Instrução do BdP n.º 6/2013](#) (artigo 3.º).

Posteriormente, o BdP remete ao Fundo de Resolução o reporte com a verificação dos valores indicados pelas instituições participantes e em caso de divergência entre os valores apurados pelo BdP e os valores comunicados, o BdP organiza uma consulta para esclarecimento das divergências e comunicação Fundo de Resolução os valores que este deve considerar para apuramento da contribuição inicial – artigo 12.º do Decreto-Lei nº 24/2013 e artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013.

O Fundo de Resolução comunica às instituições participantes, até 31 de Março de cada ano, o montante a pagar a título de contribuições periódicas.

Tipo de cobrança – pagamento voluntário pelas instituições de crédito ao Fundo de Resolução. Possibilidade de cobrança coerciva pela Administração Tributária?

Até ao limite de 30% das contribuições periódicas, as instituições participantes podem ser *dispensadas de efectuar o respectivo pagamento* no prazo devido, desde que assumam o compromisso de pagamento ao Fundo, irrevogável e garantido por penhor financeiro a favor do Fundo de ativos de baixo risco à livre disposição deste e que não estejam onerados por direitos de terceiros, em qualquer momento em que o Fundo o solicite, de parte ou da totalidade do montante da contribuição que não tiver sido paga em numerário.

Destino da receita – Fundo de Resolução

Contribuições especiais

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – (*remissão para o que se disse sobre as contribuições iniciais*)

Incidência objectiva – Não existe, verdadeiramente, uma incidência objectiva, mas antes a repartição pelas entidades participantes do Fundo de resolução da diferença entre o montante do apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 145.º-F e no n.º 6 do artigo 145.º-H, ambos do RGICSF e os recursos próprios do Fundo de Resolução apurados à data daquela determinação do Banco de Portugal (artigo 153.º-I/2 do RGICSF e artigo 16.º/2 do Decreto-Lei nº 24/2013).

O membro do Governo responsável pela área das finanças determina, por portaria, os termos específicos em que são efectuadas contribuições especiais pelas instituições participantes no Fundo, atendendo às necessidades de financiamento emergentes da aplicação da medida concreta (artigo 15.º do Decreto-Lei nº 24/2013) – *será esta técnica normativa compatível com o princípio da legalidade tributária?*

As contribuições são *distribuídas de forma proporcional* entre as instituições participantes no Fundo, de acordo com a quota parte de cada instituição no valor das últimas contribuições periódicas pagas pelo conjunto das instituições participantes. Caso, no momento em que se determine a distribuição alguma das instituições financeiras participantes não tenha realizado ainda qualquer contribuição periódica, o montante da respectiva contribuição especial é calculado com base na proporção dos elementos do seu passivo, relativamente à totalidade desses elementos para o conjunto das instituições participantes (artigo 17.º/2 e 3 do Decreto-Lei nº 24/2013).

Incidência subjectiva – instituições que *participam do Fundo de Resolução* – *i)* as instituições de crédito com sede em Portugal; *ii)* as empresas de investimento que exerçam as actividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou a tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, de instrumentos financeiros, com excepção do serviço de colocação sem garantia; *iii)* as sucursais de instituições de crédito não compreendidas nas sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia ou em Estados pertencentes ao Espaço Económico Europeu e sujeitas à supervisão das respectivas autoridades; *iv)* as sucursais de filiais de instituições de crédito de Estados membros da União Europeia e que exerçam as actividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou a tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, de instrumentos financeiros, com excepção do serviço de colocação sem garantia; e *v)* as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos

sujeitas à supervisão do Banco de Portugal – que se encontrem em actividade na data de adopção pelo Banco de Portugal de uma medida de resolução da qual decorra uma situação de insuficiência de recursos financeiros do Fundo de Resolução (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 24/2013).

Tipo de liquidação – liquidação administrativa pelo Fundo de Resolução nos termos a definir pela Portaria.

Tipo de cobrança – as contribuições especiais devem ser pagas em numerário e numa única prestação, no prazo máximo de 10 dias a contar da publicação da Portaria ou nos termos que esta vier a permitir e que podem incluir: *i)* transferência para o Fundo de Resolução, a realizar em operações faseadas, num máximo de quatro prestações; *ii)* transferência para o Fundo de Resolução, a título de dação em cumprimento, de activos elegíveis como colateral para operações de política monetária do Eurosistema, ou para operações de cedência de liquidez em situação de emergência.

As instituições participantes podem ser *dispensadas*, na totalidade ou em parte do respectivo pagamento em numerário, desde que assumam o compromisso irrevogável de efectuar o pagamento ao Fundo de Resolução, em qualquer momento em que este o solicite, do montante da contribuição que não tiver sido liquidado em numerário. Esta dispensa deve ser garantida pela constituição de penhor financeiro, a favor do Fundo de Resolução, de activos de baixo risco elegíveis como colateral para operações de política monetária do Eurosistema ou para operações de cedência de liquidez em situação de emergência, mediante a celebração de um contrato que confira ao Fundo de Resolução o direito de disposição sobre os valores mobiliários entregues em garantia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do regime jurídico dos contratos de garantia financeira (artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 24/2013).

Uma instituição participante *pode não ser obrigada a efectuar a contribuição especial*, no todo ou em parte, quando, à data da publicação da Portaria, apresente níveis de fundos próprios que se tornem insuficientes para dar cumprimento às normas aplicáveis em matéria de requisitos de adequação de fundos próprios, caso tivesse que pagar essa contribuição especial (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 24/2013).

Destino da receita – Fundo de Resolução.

Nota: No levantamento que realizámos não encontramos qualquer referência legal ou regulamentar a taxas de supervisão cobradas pelo Banco de Portugal e em contactos com a Instituição não conseguimos obter qualquer resposta para justificar esta ausência.

II - Taxas no sector da regulação financeira a cargo da CMVM

A CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 142-A/91](#), de 10 de Abril, com as atribuições de regulamentação, supervisão, fiscalização e promoção dos mercados de valores mobiliários e das actividades que nos mesmos exerçam todos os agentes que neles intervenham directa ou indirectamente. Actualmente, a CMVM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que exerce as suas atribuições de modo independente, dispondo de poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infracções.

Os primeiros Estatutos da CMVM foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 473/99](#)⁷, de 8 de Novembro, e neles se previa que constituíam receita daquela entidade as diversas taxas por ela

⁷ Este diploma foi depois sucessivamente alterado pelos seguintes diplomas: [Decreto-Lei n.º 232/2000](#), de 25 de Setembro, [Decreto-Lei n.º 183/2003](#), de 19 de Agosto, [Decreto-Lei n.º](#)

liquidadas⁸, as quais seriam fixadas, ouvida a CMVM, por portaria do Ministro das Finanças, em função das operações realizadas, liquidadas ou registadas e cuja cobrança poderia seguir o processo de execução fiscal (artigos 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 473/99).

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto – aprovado na sequência da entrada em vigor, do Código dos Valores Mobiliários, o qual dera início a uma reforma do sistema de taxas devidas como contrapartida dos actos e dos serviços de supervisão do mercado de valores mobiliários a cargo da CMVM⁹ – alterou os Estatutos da CMVM na parte relativa às taxas, embora mantendo a regra de que as mesmas seriam *aprovadas por Portaria do Ministro das Finanças*, competindo à CMVM estabelecer, *por regulamento*, os respectivos modos e prazos de liquidação e cobrança. É neste seguimento que foi publicada a [Portaria n.º 913-I/2003](#), de 30 de Agosto¹⁰.

Entretanto, a Lei-Quadro das Entidades Reguladas ([Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto](#)), no seu artigo 34., prevê a possibilidade de as entidades reguladoras cobrarem, nos termos dos respectivos estatutos, uma *contribuição às empresas e outras entidades sujeitas aos seus poderes de regulação e de promoção e defesa da concorrência* respeitantes à actividade económica dos sectores privado, público, cooperativo e social. No mencionado artigo, em concreto no n.º 2, estabelece-se ainda a possibilidade de as entidades reguladoras cobrarem, nos termos dos respectivos estatutos, *taxas ou tarifas* às empresas e outras entidades destinatárias da actividade da entidade reguladora e dos serviços prestados por esta, excepto nas situações de divulgação da arbitragem voluntária para a resolução de conflitos e

[169/2008](#), de 26 de Agosto, e [Decreto-Lei n.º 97/2013](#), de 24 de Julho. Todos revogados pelo [Decreto-Lei n.º 5/2015](#), de 8 de Janeiro.

⁸ Nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 473/99, constituíam receita da CMVM: as taxas devidas pelas entidades gestoras de mercados, de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários; as taxas devidas pela transmissão de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e realizadas fora de mercado regulamentado; as taxas devidas por operações sobre valores mobiliários, realizadas em mercados registados ou por entidades gestoras de fundos de investimento; e as taxas devidas pelos serviços de registo, de autorização e de outros serviços a cargo da CMVM, incluindo os serviços inerentes à manutenção do registo dos intermediários financeiros, bolsas de valores e outras entidades gestoras de mercados, entidades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários, instituições de investimento colectivo e outras entidades registadas na CMVM.

⁹ Referimo-nos à [Portaria n.º 313-A/2000](#) (2.ª série), de 29 de Fevereiro, que fixava as taxas devidas à CMVM pelas entidades gestoras dos mercados, de sistemas centralizados de liquidação e sistemas centralizados de valores mobiliários, bem como as taxas devidas pelas transmissões de valores negociados em mercado regulamentado e realizadas fora do mercado regulamentado; e à [Portaria n.º 1303/2001](#), de 22 de Novembro, que regulava a taxa devida pela entidade gestora do mercado de bolsa incidente sobre o valor de cada operação de compra e sobre o valor de cada operação de venda, tanto em sessões normais como em sessões especiais (entretanto modificada pela [Portaria n.º 323/2002](#), de 27 de Março).

¹⁰ A Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto foi posteriormente modificada pela [Portaria n.º 1018/2004](#) (2ª Série), de 17 de Setembro; pela [Portaria n.º 712/2005](#), de 25 de Agosto e pela [Portaria n.º 342-B/2016](#), de 29 de Dezembro.

disponibilização de serviços de mediação de conflitos; de actuação na resolução de conflitos entre as empresas e outras entidades sujeitas à sua jurisdição, ou entre estas e os seus clientes ou terceiros; de apreciação das reclamações dos consumidores ou terceiros e adopção de providências necessárias e prestação de informação, orientação e apoio aos utentes e consumidores dos respectivos sectores de actividade económica, bem como sobre as reclamações apresentadas.

Na adaptação àquele regime jurídico quadro, foram aprovados, pelo [Decreto-Lei n.º 5/2015](#), de 8 de Janeiro¹¹, os *novos Estatutos da CMVM*, nos quais se pode ler, no artigo 31.º que: *i) em contrapartida dos actos praticados pela CMVM e dos serviços por ela prestados são devidas **taxas ou tarifas**; ii) que a incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções totais ou parciais, prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da colecta das **taxas devidas à CMVM** são fixados, ouvida a CMVM, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças; e que *iii) as **tarifas ou outros montantes devidos à CMVM em contrapartida de actos e serviços de registo, aprovações ou autorizações**, bem como da utilização do sistema de difusão de informação previsto no artigo 367.º do Código dos Valores Mobiliários são estabelecidos por regulamento da CMVM, que define a incidência, subjectiva e objectiva, o montante ou a alíquota, a periodicidade e, se for caso disso, as isenções, totais ou parciais, prazos de vigência e os limites máximos e mínimos da colecta.**

A entrada em vigor dos novos Estatutos da CMVM não prejudicou a vigência da referida Portaria n.º 913-I/2003, a qual foi, contudo, objecto de diversas actualizações.

O artigo 31.º/4 dos Estatutos da CMVM pode ler-se ainda que o membro do Governo responsável pela área das finanças pode estabelecer, por Portaria, reduções, com vigência semestral, dos montantes ou das alíquotas, bem como dos limites máximos e mínimos das colectas das taxas em vigor (**existe?**).

Por último, independentemente de se tratar de taxas aprovadas por Portaria do Ministro das Finanças ou de tarifas aprovadas por Regulamento da CMVM, o artigo 31.º/5 dos Estatutos da CMVM determina que compete à CMVM estabelecer, por regulamento, os modos e prazos de liquidação e cobrança de todas as taxas e tarifas. Estas regras contam actualmente do [Regulamento CMVM n.º 7/2003](#), na sua redacção actualizada¹².

Na análise que se segue iremos distinguir e caracterizar jurídico-dogmaticamente o que legislador e regulador denominam como *taxas de supervisão contínua, taxas de supervisão de auditoria, taxas relativas a*

¹¹ Alterado pela [Lei n.º 148/2015](#), de 9 de Setembro.

¹² A redacção do Regulamento CMVM n.º 7/2003 foi entretanto actualizada pelos seguintes regulamentos CMVM: [n.º 2/2004](#); [n.º 6/2004](#); [n.º 3/2005](#); e [n.º 2/2008](#).

actos de supervisão. Não se encontram entre os valores exigidos aos regulados, quaisquer montantes que possam ser reconduzidos ao conceito de *tarifa*.

1. Taxas de supervisão contínua

As *taxas de supervisão contínua*, que constituem a *contrapartida pela actividade de supervisão desenvolvida pela CMVM*, reconduzem-se, na sua totalidade, de acordo com a jurisprudência firmada no já mencionado acórdão do Tribunal Constitucional no [acórdão n.º 365/2008](#) (taxa de regulação e supervisão da ERC) à figura jurídica das *contribuições financeiras a favor de entidades públicas*. Isto significa que no plano jurídico-formal existem algumas exigências acrescidas no que concerne à instituição destes tributos, não obstante – e como também já vimos – o Tribunal Constitucional ter vindo a reduzir a exigências em relação às exigências do princípio da legalidade formal a propósito destes tributos.

Neste caso, as taxas de supervisão contínua exigidas pela CMVM são, nos termos do mencionado artigo 31.º/2 dos Estatutos da CMVM, estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças – no caso a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, na sua redacção actualizada – e o respectivo procedimento de liquidação e cobrança determinado, como dissemos, por Regulamento da CMVM – Regulamento CMVM n.º 7/2003, na sua redacção actualizada.

Tipologias de taxas de supervisão contínua:

Artigo 1.º da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua de plataformas de negociação e de prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – No caso de se tratar de plataforma de negociação de mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado, o *valor da taxa varia de acordo com o volume negociado no mês anterior*, fixando-se um limite mínimo e máximo de colecta. Nos demais casos a *taxa é fixa*.

Assim, a taxa mensal corresponde a: *i)* 0,002 % do volume negociado no mês anterior, não podendo a colecta ser inferior a €1.500 nem superior a €40.000, quando se trate de plataforma de negociação de mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado; *ii)* €1.500, quando de trate de sistema de publicação autorizado; *c)* € 3 000, quando de trate de sistema de reporte autorizado; *d)* € 5 000, quando de trate de sistema de prestação de informação consolidada.

Incidência subjectiva – entidade que gira uma plataforma de negociação, um mercado regulamentado, um sistema de negociação multilateral ou organizado ou que preste serviços de comunicação de dados de negociação.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003) com base, quando aplicável, nas informações enviadas pelos sujeitos passivos em relação à base de incidência (ex. compete às entidades gestoras de mercados enviar à CMVM a informação sobre o volume negociado no mês anterior).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/*b*) do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas obrigações (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento CMVM n.º 7/2003). As informações são enviadas até ao dia 8 do mês seguinte ao do termos do período de

referência, sob pena de liquidação de juros compensatórios (*cf.* artigos 15.º e 16.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam, sob pena de se vencerem juros de mora (*cf.* artigos 17.º/1 *b*) e 18.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 2.º da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua dos sistemas centralizados, de valores mobiliários, sistemas de liquidação, câmaras de compensação e contrapartes centrais

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – trata-se de uma *taxa variável* que incide sobre os valores liquidados pelas entidades na seguinte proporção:

i) 0,00019% do montante liquidado no mês anterior, não podendo a colecta ser inferior a €1.500 nem superior a €7.500, quando se trate de sistema de liquidação;

ii) 0,000019% do montante das emissões que se encontram integradas no sistema no último dia de cada mês:
- valorizadas com base na última cotação de fecho disponível, e
- no caso das emissões representativas de dívida e valores não cotados, valorizadas tendo por base o valor nominal, não podendo a colecta ser inferior a €45.000 nem superior a €60.000, quando se trate de sistema centralizado de valores mobiliários. Esta regra não se aplica aos sistemas centralizados de unidades de participação geridos pelos depositários (*o que é que isto significa?*)

iii) no caso de *entidade que actue em Portugal como contraparte central, mesmo que não autorizada em Portugal* a taxa é de 0,00025 % do volume compensado no mês anterior, não podendo a colecta ser inferior a €1.500 nem superior a €13.000 (*cf.* n.º 2, do artigo 2.º da Portaria n.º 913-I/2003)

iv) no caso de *entidade que actue em Portugal como câmara de compensação, mesmo que não registada em Portugal*, a taxa é de 0,000025 % do volume por si compensado no mês anterior, não podendo a colecta ser inferior a €1.500 nem superior a €13.000 (*cf.* n.º 3, do artigo 2.º da Portaria n.º 913-I/2003).

Incidência subjectiva – entidade que gira um sistema centralizado de valores mobiliários ou um sistema de liquidação. A entidade que gira mais do que um dos sistemas identificados anteriormente ou que, simultaneamente, gira um sistema e actue como câmara de compensação ou contraparte central, fica apenas sujeita ao pagamento da taxa mais elevada entre as supra referidas.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003) com base, quando aplicável, nas informações enviadas pelos sujeitos passivos em relação à base de incidência (ex. compete às entidades enviar à CMVM a informação sobre os montantes liquidados no mês anterior).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/*b*) do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas obrigações (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento CMVM n.º 7/2003). As informações são enviadas até ao dia 8 do mês seguinte ao do termos do período de referência, sob pena de liquidação de juros compensatórios (*cf.* artigos 15.º e 16.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam, sob pena de se vencerem juros de mora (*cf.* artigos 17.º/1 *b*) e 18.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 3.º da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua de intermediários financeiros

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Taxa mensal que incide sobre o montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto de cada instituição de crédito, sociedade financeira de corretagem ou sociedade corretora registada na CMVM no último dia de cada mês, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$f(x) = \frac{N}{1 + A \times b^{-(1+x)^c}}$$

Em que:

$A = 49$

$N = 37\,500$

$b = 1,0000011$

$c = 0,6975$

x = montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas no último dia de cada mês.

não podendo a colecta ser superior a €37.500 nem inferior a €750.

Incidência subjectiva – Instituições de crédito, sociedades financeiras de corretagem ou sociedades corretoras registadas junto da CMVM; intermediários financeiros que não exerçam a actividade de registo e depósito de valores mobiliários; sucursais, estabelecidas em território nacional, de instituições financeiras ou de empresas de investimento estrangeiras equiparáveis às categorias de intermediários financeiros, mesmo que aquelas não exerçam a actividade de registo e depósito de valores mobiliários. Estão excluídos da incidência subjectiva os intermediários financeiros que exerçam, em exclusivo, a actividade de gestão de sistema de negociação multilateral ou organizado.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/*b*) do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do respectivo lançamento e liquidação, considera-se como montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto de cada intermediário financeiro o somatório dos montantes que devam ser por ele declarados nos termos das normas 1.1 e 2.1 da [Instrução da CMVM n.º 2/2011](#), de 3 de Março, relativamente ao mês a que a taxa respeita. (*cf.* artigo 14.º/3 do Regulamento CMVM n.º 7/2003). As informações são enviadas até ao dia 8 do mês seguinte ao do termos do período de referência, sob pena de liquidação de juros compensatórios (*cf.* artigos 15.º e 16.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam, sob pena de se vencerem juros de mora (*cf.* artigos 17.º/1 *b*) e 18.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 3.º-A da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da actividade de comercialização de bens ou serviços afectos ao investimento em bens corpóreos

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Taxa semestral de quota fixa, no valor de €750.

Incidência subjectiva – sociedade que comercialize em Portugal, com carácter profissional, bens ou serviços afectos ao investimento em bens corpóreos.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada semestre (*cf.* artigo 13.º/*f*) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte ao termo do semestre (*cf.* do artigo 17.º/1d) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 4.º da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua de organismos de investimento colectivo

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – As taxas incidem sobre o valor líquido global, variando o seu montante em função da entidade gestora:

Entidade que gira organismo de investimento colectivo (OIC) em valores mobiliários:

- Taxa mensal, no valor de 0,012‰, que incide sobre o valor líquido global, no último dia de cada mês, de cada um dos OIC geridos pela mesma, não podendo a colecta ser inferior a €100 nem superior a €12.500.

Entidade que gira organismo de investimento alternativo (OIA):

- Taxa mensal, no valor de 0,026‰, que incide sobre o valor líquido global, no último dia de cada mês, de cada um dos OIA geridos pela mesma, não podendo a colecta ser inferior a €200 nem superior a €20.000.

Entidade que gira OIC do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo:

- Taxa mensal, no valor de 0,0067‰, que incide sobre o valor líquido global, no último dia de cada mês, de cada um dos OIC geridos pela mesma, não podendo a colecta ser inferior a €100 nem superior a €12.500.

Entidade que gira fundos de titularização de créditos:

- Taxa semestral, no valor de 0,0402‰, que incide sobre o valor líquido global, no último dia de cada semestre, de cada um dos fundos de titularização de créditos geridos pela mesma, não podendo a colecta ser inferior a €600 nem superior a €60.000.

Entidade que gira organismo de investimento de capital de risco, empreendedorismo social ou investimento alternativo especializado

- Taxa semestral, no valor de 0,072‰, que incide sobre o valor líquido global, no último dia de cada semestre, de cada um dos OIC geridos pela mesma, não podendo a colecta ser inferior a €600 nem superior a €60.000.

Nos casos em que não haja apuramento do valor líquido global correspondente ao último dia do período de referência, a taxa incide sobre o *mais recente valor líquido global apurado* antes daquela data.

Incidência subjectiva – Entidades gestoras das instituições de investimento colectivo em valores mobiliários; entidades gestoras de organismos de investimento alternativo; entidades gestoras de organismos de investimento colectivo (OIC) do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo; entidade gestora de fundos de titularização de créditos; entidade gestora de organismos de investimento de capital de risco, empreendedorismo social ou investimento alternativo especializado.

A referência a OIC deve considerar-se feita aos respectivos compartimentos autónomos, quando existam. Ficam ainda abrangidas as entidades gestoras de países terceiros autorizadas em Portugal quanto aos OIC constituídos e geridos em Portugal.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003) com base, quando aplicável, nas informações enviadas pelos sujeitos passivos em relação à base de incidência.

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/b) do Regulamento CMVM n.º 7/2003). Excepto a taxa relativa às entidades que giram organismo de investimento de capital de risco, empreendedorismo social ou investimento alternativo especializado, cuja obrigação de pagamento se constitui no último dia do quarto mês após o termo de cada semestre (*cf.* artigo 13.º/c) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), bem como quanto à entidade que gira fundos de titularização de créditos, que se constitui no último dia de cada semestre (*cf.* artigo 13.º/f) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003)

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas obrigações (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento

CMVM n.º 7/2003). As informações são enviadas até ao dia 8 do mês seguinte ao do termos do período de referência, sob pena de liquidação de juros compensatórios (*cf.* artigos 15.º e 16.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam (no caso das taxas mensais), até ao final do mês seguinte ao termo do semestre (no caso das taxas semestrais) – excepto entidade que gira organismo de investimento de capital de risco, empreendedorismo social ou investimento alternativo especializado que pode efectuar o pagamento até ao fim do 5º mês após o termo de cada semestre – sob pena de se vencerem juros de mora (*cf.* artigos 17.º/1 *b)* e *d)* e 18.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 4.º-A da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua de sociedades de titularização de créditos, capital de risco e empreendedorismo social

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – As taxas variam em função da entidade:

Sociedades de titularização de créditos:

- Taxa semestral, no valor de 0,0402‰, que incide sobre o montante emitido e não amortizado de obrigações titularizadas correspondente ao do último dia de cada semestre, não podendo a colecta ser inferior a €600 nem superior a €60.000;

Sociedades de capital de risco:

Taxa semestral, no valor de 0,072‰, que incide sobre o valor das participações de capital de risco detidas correspondente ao do último dia de cada semestre, não podendo a colecta ser inferior a €600 nem superior a €60.000. Se não possuírem participações de capital de risco ficam sujeitas ao pagamento do valor mínimo.

Sociedades de empreendedorismo social:

Taxa semestral, no valor de 0,072‰, que incide sobre o valor das participações em empreendedorismo social detidas, correspondente ao do último dia de cada semestre, não podendo a colecta ser inferior a €600 nem superior a €60.000. Se não possuírem participações em empreendedorismo social ficam sujeitas ao pagamento do valor mínimo.

Incidência subjectiva – Sociedades de titularização de créditos, Sociedades de capital de risco e Sociedades de empreendedorismo social.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003) com base, quando aplicável, nas informações enviadas pelos sujeitos passivos em relação à base de incidência.

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/*b)* do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), excepto a taxa relativa às sociedades de capital de risco e às de empreendedorismo social, cuja obrigação de pagamento se constitui no último dia do quarto mês após o termo de cada semestre (*cf.* artigo 13.º/*c)* do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), bem como quanto à obrigação de pagamento das sociedades de titularização de créditos que se constitui no último dia de cada semestre (*cf.* artigo 13.º/*f)* do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas obrigações (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento CMVM n.º 7/2003). As informações são enviadas até ao dia 8 do mês seguinte ao do termos do período de referência, sob pena de liquidação de juros compensatórios (*cf.* artigos 15.º e 16.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte ao termo do semestre, excepto as taxas devidas pelas sociedades de capital de risco e pelas sociedades de empreendedorismo social, que são pagas até ao fim do 5º mês após o termo de cada semestre, em ambos casos sob pena de se vencerem juros de mora decorridos os respectivos prazos (*cf.* artigos 17.º/1 *d)* e 18.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003)

Destino da receita – CMVM.

Artigo 5.º da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da comercialização de participações em organismos de investimento colectivo estrangeiro e de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – a taxa é de montante fixo, mas diferente em função dos sujeitos passivos:

Entidade comercializadora em Portugal de participações em OIC domiciliado fora do território nacional:

Taxa mensal no valor de €125

Entidade comercializadora de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual:

Taxa semestral no valor de €600

Incidência subjectiva – entidades comercializadoras em Portugal de participações em OIC domiciliado fora do território nacional e pelas entidades comercializadoras de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual. Considera-se entidade comercializadora a entidade responsável pela gestão do fundo, a instituição de crédito e a sociedade financeira que actue como mediador.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento da entidade comercializadora em Portugal de participações em OIC domiciliado fora do território nacional constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento da entidade comercializadora de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual constitui-se no último dia de cada semestre (*cf.* artigo 13.º/f) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

O lançamento e a liquidação são efectuados pela CMVM por referência às situações verificadas nas datas antes mencionadas (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica. Nas taxas mensais o pagamento tem de ocorrer até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam (*cf.* artigo 17.º/ 1b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003); as semestrais são pagas até ao final do mês seguinte ao termo do semestre (*cf.* artigo 17.º/1d), do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 5.º-A da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da actividade dos peritos avaliadores de imóveis

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a supervisão contínua que a CMVM realiza.

Incidência objectiva – Taxa anual de quota fixa, a qual varia em função do valor total das avaliações realizadas no ano anterior:

i) €600 quando o valor total das avaliações imobiliárias realizadas no ano anterior seja superior a €20.000.000;

ii) €300 quando o valor total das avaliações imobiliárias realizadas no ano anterior seja igual ou inferior a €20.000.000.

Quando o perito avaliador de imóveis for pessoa singular, não são consideradas no cômputo do valor total as avaliações imobiliárias realizadas em nome e por conta de perito avaliador de imóveis que seja pessoa colectiva.

Incidência subjectiva – peritos (pessoas colectivas ou singulares) avaliadores de imóveis registados na CMVM.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se de 30 de Agosto a 1 de Janeiro (*cf.* artigo 13.º/*a*) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final de Junho de cada ano (*cf.* artigo 17.º/1*a*) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), e tem natureza de pagamento definitivo, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, dos mesmos, ainda que durante o período a que respeita deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respectiva liquidação.

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º da Portaria n.º 913-I/2003 – taxa pelos serviços de supervisão contínua da gestão individual de carteiras

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – incide sobre valor total administrado no último dia de cada mês. A alíquota é de 0,01‰ daquele valor, não podendo a colecta ser inferior a €250 nem superior a €25.000.

Incidência subjectiva – entidades que efectuem gestão individual de carteiras por conta de terceiros.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (*cf.* artigo 13.º/*b*) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam (*cf.* artigo 17.º/1*b*) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º-A da Portaria n.º 913-I/2003 – taxa pelos serviços de supervisão contínua da actividade de consultoria para investimento

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Taxa anual com quota fixa no valor de €100.

Incidência subjectiva – entidades registadas ou averbadas (pessoa colectiva ou singular) que exerçam actividade de consultoria para investimento, para actuação em nome próprio ou de terceiros.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se de 30 de Agosto a 1 de Janeiro (*cf.* artigo 13.º/*a*) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

O lançamento e a liquidação são efectuados pela CMVM por referência às situações verificadas nas datas antes mencionadas (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês de Janeiro de cada ano (*cf.* artigo 17.º/1a) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), e tem natureza de pagamento definitivo, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, dos mesmos, ainda que durante o período a que respeita deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respectiva liquidação.

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º-B da Portaria n.º 913-I/2003 – taxa pelos serviços de supervisão contínua da informação prestada por emitentes ao mercado

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – A quota é fixa, variando consoante o valor de capital com capitalização bolsista dos valores mobiliários emitidos pelo emitente. Taxa trimestral, no valor de:

- i) €1.500, quando se trate de emitente de valores mobiliários representativos de capital com capitalização bolsista igual ou inferior a €500.000.000;
- ii) €3.000, quando se trate de emitente de valores mobiliários representativos de capital com capitalização bolsista superior a €500.000.000 e igual ou inferior a €1000.000.000;
- iii) €5.000, quando se trate de emitente de valores mobiliários representativos de capital com capitalização bolsista superior a €1000.000.000;
- iv) €50, quando se trate de emitente de valores mobiliários representativos de dívida com capitalização bolsista igual ou inferior a €100.000.000;
- v) €1.500, quando se trate de emitente de valores mobiliários representativos de dívida com capitalização bolsista superior a €100.000.000 e igual ou inferior a €1000.000.000;
- vi) €2.500, quando se trate de emitente de valores mobiliários representativos de dívida com capitalização bolsista superior a €1000.000.000;
- vii) €1.500, quando se trate de emitente de outros valores mobiliários.

viii) os emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em sistema de negociação multilateral ou organizada, pagam uma taxa trimestral, pela supervisão contínua da prestação de informação ao mercado, no valor de €250;

ix) os emitente de valores mobiliários que tenha escolhido a CMVM como autoridade competente e que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal, pagam uma taxa trimestral pela supervisão contínua da prestação de informação ao mercado, no valor de €500.

Incidência subjectiva – emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no primeiro dia de negociação de cada trimestre do ano civil (*cf.* artigo 13.º/d) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (*cf.* artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), sendo que a capitalização bolsista relevante é a apurada no primeiro dia de negociação de cada trimestre do ano civil, multiplicando a quantidade admitida pela cotação de fecho, ou, não existindo cotação, pelo valor nominal dos valores mobiliários em causa (*cf.* artigo 14.º/5 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao fim do primeiro mês do trimestre do ano civil a que respeitam (*cf.* artigo 17.º/1c) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), e tem natureza de pagamento definitivo, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, dos mesmos, ainda que durante o período a que respeita deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respectiva liquidação.

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º-C da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da informação prestada por contrapartes não financeiras em contratos de derivados OTC

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Tributo de quota fixa.

Taxa semestral, no valor de €250 ou €1.000, consoante a posição detida em contratos de derivados OTC, durante o semestre anterior, se situe abaixo ou acima do limiar de compensação, respectivamente.

Incidência subjectiva – as contrapartes não financeiras em contratos de derivados OTC.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (cf. artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada semestre (cf. artigo 13.º/d) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (cf. artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte ao termo do semestre (cf. artigo 17.º/1d) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º-D da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da actividade de gestão de plataformas de financiamento colaborativo

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – tributo de quota fixa.

Taxa semestral, no valor de €500 por cada plataforma de financiamento colaborativo.

Incidência subjectiva – entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo sujeitas à supervisão da CMVM.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (cf. artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada semestre (cf. artigo 13.º/f) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (cf. artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte ao termo do semestre (cf. artigo 17.º/1d) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º-E da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da actividade de comercialização de produtos financeiros complexos

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – tributo de quota fixa, cujo valor varia em função do número de produtos financeiros complexos não amortizados mantidos pelo sujeito passivo

Taxa mensal, no valor de:

- i) €250, quando a entidade mantenha entre 1 e 10 produtos financeiros complexos não amortizados;
- ii) €500, quando a entidade mantenha entre 11 e 50 produtos financeiros complexos não amortizados;
- iii) €1.000, quando a entidade mantenha mais do que 50 produtos financeiros complexos não amortizados.

Incidência subjectiva – entidade comercializadora de produtos financeiros complexos, independentemente da subscrição efectiva de produtos. No caso de produtos financeiros complexos que sejam contratos de seguro ou operações ligados a fundos de investimento, considera-se entidade comercializadora a empresa de seguros, a instituição de crédito e a sociedade financeira que actue como mediador de seguros.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (cf. artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada mês (cf. artigo 13.º/b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (cf. artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês seguinte a que respeita (cf. artigo 17.º/1b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Artigo 6.º-F da Portaria n.º 913-I/2003 - taxa pelos serviços de supervisão contínua da actividade de analistas financeiros

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – tributo anual de quota fixa, no valor de €100.

Incidência subjectiva – pessoa que produza ou divulgue recomendações de investimento.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (cf. artigos 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se de 30 de Agosto a 1 de Janeiro (cf. artigo 13.º/a) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (cf. artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, cheque cruzado, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês de Janeiro de cada ano (cf. do artigo 17.º/1a) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003), e tem natureza de pagamento definitivo, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, dos mesmos, ainda que durante o período a que respeita a taxa, tarifa ou outro montante deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respectiva liquidação.

Destino da receita – CMVM.

2. Taxas por serviços de supervisão contínua da actividade de auditoria

A [Lei n.º 148/2015](#), de 9 de Setembro, transpôs para o ordenamento jurídico nacional o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, constante da [Directiva 2014/56/UE](#), do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, que altera a [Directiva 2006/43/CE](#) relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do [Regulamento \(UE\) n.º 537/2014](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Este diploma legal *atribuiu expressamente competência* à CMVM em matéria de supervisão pública de revisores oficiais de contas (ROC), sociedades de revisores oficiais de contas (SROC), auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros registados em Portugal que exerçam funções de interesse público e indica as actividades que esta entidade reguladora deve executar no âmbito destas competências, de forma a harmonizá-las com as competências exercidas pela OROC – *cf.* artigo 4.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015.

O artigo 51.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria acrescenta ainda que a actividade de supervisão de auditoria da CMVM é *financiada por receitas próprias*, nomeadamente pelo produto das contribuições, taxas e tarifas devidas nos termos do artigo 31.º daqueles Estatutos. É neste contexto que vem a ser aprovada a [Portaria n.º 74-C/2016](#) (2.ª Série), de 23 de Março, que fixa a taxa devida à CMVM pela prestação dos serviços de supervisão contínua da actividade de auditoria.

Taxa pela prestação dos serviços de supervisão contínua da actividade de auditoria

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – trata-se, como o próprio regime legal indica, de uma taxa de supervisão contínua, o que significa que deve enquadrar-se também, à semelhança das restantes taxas de supervisão contínua exigidas pela CMVM, na categoria de *contribuição financeira a favor de entidade reguladora*, tendo como contraprestação precisamente os serviços de supervisão.

Incidência objectiva – os relatórios de opinião sobre contas - Certificação Legal das Contas ou Relatório de Auditoria -, emitidos em cada trimestre pelas pessoas e entidades referidas no número anterior.

É uma taxa trimestral calculada da seguinte forma:

i) Por cada relatório emitido sobre contas de entidade não classificada de interesse público:

- €10.00 por cada €2.500,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem inferiores a €15.000,00;

- €20.00 por cada €5.000,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem iguais ou superiores a €15.000,00 e inferiores a €30.000,00;

- €40.00 por cada €10.000,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem iguais ou superiores a €30.000,00 e inferiores a €60.000,00;

- €80.00 por cada €20.000,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem iguais ou superiores a €60.000,00;

ii) Por cada relatório emitido sobre contas de entidade de interesse público:

- €100.00 por cada €2.500,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem inferiores a €15.000,00;

- €200.00 por cada €5.000,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem iguais ou superiores a €15.000,00 e inferiores a €30.000,00;

- €400.00 por cada €10.000,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem iguais ou superiores a €30.000,00 e inferiores a €60.000,00;

- €800.00 por cada €20.000,00 ou fracção desse valor, no caso de os honorários serem iguais ou superiores a €60.000,00.

Consideram-se *honorários* os montantes totais devidos, directa ou indirectamente, pela elaboração de cada relatório, individualmente considerado, não incluindo o montante decorrente da incidência do IVA e o reembolso de despesas em nome e por conta do cliente (*cf.* artigo 3.º/2 da Portaria n.º 74-C/2016).

Incidência subjectiva – ROC, SROC, auditores e entidades de auditoria de Estados-Membros e de países terceiros registados em Portugal que exerçam funções de interesse público nos termos e para os efeitos do artigo 41.º do Estatuto da OROC, aprovado pela [Lei n.º 140/2015](#), de 7 de Setembro.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa pela CMVM (*cf.* artigos 5.º/1 da Portaria n.º 74-C/2016 e 14.º do Regulamento CMVM n.º 7/2003).

A obrigação de pagamento constitui-se no último dia de cada trimestre (*cf.* artigo 4.º da Portaria n.º 74-C/2016).

Para efeitos do lançamento e da liquidação desta taxa valem como declaração dos respectivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas taxas (*cf.* artigo 5.º/2 da Portaria n.º 74-C/2016 e artigo 14.º/2 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

A comunicação dos relatórios emitidos é feita à CMVM até ao 5.º dia útil seguinte do trimestre a que respeita (artigo 9.º do [Regulamento da CMVM n.º 4/2015](#)).

Tipo de cobrança – Pagamento em dinheiro, transferência bancária ou transferência electrónica, até ao final do mês subsequente ao trimestre a que respeita (*cf.* artigo 7.º da Portaria n.º 74-C/2016).

Destino da receita – CMVM.

Jurisprudência:

[Tribunal Central Administrativo Sul 13.07.2016 \(Processo 09648/16\)](#) – procedimento cautelar de *suspensão de eficácia de normas contidas na Portaria n.º 74-C/2016, de 24 de Março*, proposto pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, apenso à acção principal a propor, na qual terá sido deduzido um *pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral* das normas contidas na Portaria n.º 74-C/2016, de 24 de Março (artigo 73.º, n.º 1 do CPTA).

Está, assim, em causa a taxa devida à CMVM pela prestação de serviços de supervisão contínua da actividade de auditoria e as regras respeitantes à sua liquidação e cobrança.

Alega aquela Ordem que a taxa fixada por essa Portaria mostra-se *manifestamente ilegal*, e altamente lesiva dos interesses gerais colectivos consubstanciados na legalidade tributária, na proporcionalidade e praticabilidade dos tributos e na não retroactividade das normas tributárias e, bem assim, dos interesses colectivos dos Revisores Oficiais de Contas e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

A providência cautelar foi julgada improcedente por se ter entendido que não estavam verificados os requisitos do *fumus boni iuris* ou da aparência do bom direito e do *periculum in mora*.

3. Taxas por *actos de supervisão* praticados pela CMVM

Uma segunda tipologia de tributos exigidos pela CMVM são as denominadas taxas relativas a actos de supervisão, que se encontram consagradas no Capítulo I do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, na sua redacção actualizada, e que, maioritariamente, se podem reconduzir a verdadeiras taxas pela prestação de serviços e prática de actos administrativos, não obstante estarem também aqui incluídos alguns actos de secretaria que deveriam integrar a categoria de preços, como sucede com as fotocópias.

Taxa pela concessão ou recusa de registo inicial de entidades e pela manutenção do registo

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa de registo inicial da entidade.

Incidência objectiva – tributo de quota fixa, variando apenas de acordo com as entidades em causa

i) Entidades que giram:

- Mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral - €7.500;
- Outros mercados - €2.500;
- Sistemas de liquidação, com assunção de contraparte - €7.500;
- Sistemas de liquidação, sem assunção de contraparte - €5.000;
- Sistemas centralizados de valores mobiliários - €7.500;

ii) Intermediários financeiros e sucursais de instituições de crédito ou de empresas de investimento não comunitárias não mencionados nas alíneas seguintes - €7.500;

iii) Sociedades gestoras de fundos de garantia - €2.500;

iv) Sociedades de capital de risco e outras entidades gestoras de Fundos de Capital de Risco - €2.500;

v) Sociedades de titularização e gestoras de fundos de titularização - €2.500;

vi) Sociedades de notação de risco - €2.500;

vii) Auditores - €1.000;

viii) Associações de defesa de investidores - €100;

ix) Sociedades de consultoria para investimentos - €1.500;

x) Investidores de capital de risco – €1.000.

Estes valores abrangem todos os factos incluídos no registo inicial, mesmo que estes se encontrem sujeitos a taxas de forma autónoma.

Em cada ano civil é devida uma *taxa anual pela manutenção do registo* equivalente a um *quinto do valor fixado para o registo inicial*, pelos sujeitos registados e não sujeitos ao pagamento de taxa de supervisão contínua (*cf.* artigo 1.º/3 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003)

Incidência subjectiva – devida pelo requerente de concessão ou recusa do registo inicial e, quando aplicável, pelo sujeitos registados e não sujeitos ao pagamento de taxa de supervisão contínua.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do registo inicial (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

No caso da *taxa pela manutenção do registo* a obrigação de pagamento constitui-se a 1 de Janeiro de cada ano (*cf.* artigo 13.º/a) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003)

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

A *taxa pela manutenção do registo* tem de ser paga no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança (*cf.* 17.º/2b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003). Este pagamento tem natureza de pagamento definitivo, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, do mesmo, ainda que durante o período a que respeita a taxa deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respectiva liquidação.

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela concessão ou recusa de registo de mercados, sistemas de negociação multilateral, sistemas conexos, actividades e serviços

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa de registo de mercados, sistemas de negociação multilateral, sistemas conexos, actividades e serviços.

Incidência objectiva – Tributo de quota fixa, variando apenas o respectivo valor de acordo com os mercados, sistemas, actividades e serviços em causa:

i) Mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral - €7.500,00;

ii) Outro mercado – €2.500;

iii) Sistema centralizado de valores mobiliários, no valor de €7.500,00;

iv) Sistema de liquidação:

- Com assunção de contraparte, no valor de €7.500,00;

- Sem assunção de contraparte, no valor de €5.000,00;

v) Um dos seguintes serviços ou actividades, auxiliares ou principais, de investimento - €1.000,00:

- Recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;

- Execução de ordens por conta de outrem;

- Gestão de carteiras por conta de outrem,

- Negociação por conta própria

- Registo e o depósito de valores mobiliários, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias.

vi) Um dos seguintes serviços ou actividades, auxiliares ou principais, de investimento - €750,00:

- Tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, em oferta pública de distribuição;

- Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre valores mobiliários em que intervém a entidade concedente do crédito;

- Consultoria para investimento em valores mobiliários, a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;

- Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários; e

- Serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento;

vii) Serviços relacionados com a emissão e a negociação de valores mobiliários prestados por sociedade gestora de mercado regulamentado – €1.000,00.

Incidência subjectiva – requerente de concessão ou recusa de registo de mercados, sistemas de negociação multilateral, sistemas conexos, actividades e serviços.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela recepção e análise da comunicação prévia para comercialização de instituições de investimento colectivo estrangeiras

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* a recepção e análise da comunicação prévia para comercialização de participações em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários estrangeiras que preencham os requisitos da [Directiva do Conselho n.º 85/611/CE](#), na sua redacção actualizada; a autorização de comercialização de outras instituições de investimento colectivo e a

inserção de novos compartimentos nas instituições de investimento colectivo em valores mobiliários. Veja-se que, à semelhança do que se registou em outros diplomas de simplificação administrativa, a substituição de autorizações e licenças por comunicações prévias não impede a possibilidade de exigir e liquidar uma taxa.

Incidência objectiva – Tributo de quota fixa para cada uma das situações:

- i)* Recepção e análise da comunicação prévia para comercialização de participações em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários estrangeiras que preencham os requisitos da Directiva do Conselho n.º 85/611/CE, na sua redacção actualizada – €3.000,00, independentemente do número de compartimentos integrados num agrupamento;
- ii)* Autorização de comercialização de outras instituições de investimento colectivo – €5.000,00, independentemente do número de compartimentos integrados num agrupamento;
- iii)* Inserção de novos compartimentos nas instituições de investimento colectivo em valores mobiliários a que se referem as situações anteriores – €300,00.

Incidência subjectiva – requerente da comunicação prévia para comercialização de participações em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários estrangeiras e pelas respectivas entidades comercializadoras.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003). Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa por autorizações e aprovações

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa de autorização ou de aprovação.

Incidência objectiva – Tributo de quota fixa para cada uma das situações:

Taxa pela concessão ou recusa de autorização ou de aprovação de:

- i)* Sucessão de ofertas, prevista no artigo 186º do Código de Valores Mobiliários – €2.500 (no caso de concessão da autorização, o valor da taxa é descontado no valor da taxa devida pelo registo da oferta);
- ii)* Actividade de entidade comercializadora de unidades de participação em instituições de investimento colectivo – €3.000;
- iii)* Modificação, retirada ou revisão da oferta, previstas nos artigos 128.º, 129.º e 172.º do Código dos Valores Mobiliários – €1.000;
- iv)* Realização de operações previstas no artigo 180.º/1a) do Código dos Valores Mobiliários – €1.000;
- v)* Dispensa de obrigação de notificação ao devedor no âmbito de operações de titularização – €250;
- vi)* Para ser redigida em língua inglesa a ficha técnica de emissão de obrigações titularizadas ou papel comercial emitidos por sociedades de titularização – €1.000;
- vii)* Aprovação do regulamento de gestão de fundo de garantia previsto nos artigos 35.º e 36.º do Código dos Valores Mobiliários – €2.500.

Incidência subjectiva – requerente da autorização ou da aprovação.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003). Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela concessão ou recusa do registo de oferta pública de aquisição, de aquisição potestativa e verificação de requisitos para a alienação potestativa

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa do registo de oferta pública de aquisição, de aquisição potestativa e verificação de requisitos para a alienação potestativa.

Incidência objectiva – Tributo de quota fixa. Em algumas situações de oferta pública de aquisição o valor do tributo é acrescido de um montante percentual variável, ficando, no entanto, a respectiva colecta sujeita a um limite máximo.

i) oferta pública de aquisição - €2.500. Neste caso acresce ao montante da taxa:

- 0,05% do valor da operação, quando se trate de oferta facultativa a que não se aplique o disposto no artigo 189.º/1a) do Código dos Valores Mobiliários ou oferta sobre obrigações ou outros valores mobiliários equiparados a dívida, não podendo a colecta ser superior a €75.000;

- 0,1% do valor da operação, quando se trate de oferta não abrangida pela situação anterior, não podendo a colecta ser superior a €100.000.

ii) aquisição potestativa - €5.000.

iii) É devida à CMVM pelo acto de verificação dos requisitos de alienação potestativa o valor de €200, no caso de o requerente ser titular de participação inferior a 2% do capital social da sociedade em causa, e de €1.000, nos demais casos.

A CMVM *pode isentar destas taxas* o registo de oferta pública de aquisição em que o requerente demonstre que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica ou financeira do emitente dos valores mobiliários em causa.

Incidência subjectiva – requerente dos actos.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela concessão ou recusa de aprovação de prospectos, de publicidade e de nota informativa

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa de aprovação de prospectos, de publicidade e de nota informativa.

Incidência objectiva – tributo de quota fixa

i) Prospecto sob a forma de documento único:

- €2.500, para acções ou outros valores mobiliários emitidos pelo emitente e que podem dar lugar à aquisição de acções representativas do capital do mesmo;
- €2.000, para outros valores mobiliários;

ii) Prospecto sob a forma de documentos separados:

- €2.2250 pelo documento de registo de acções ou outros valores mobiliários emitidos pelo emitente que podem dar lugar à aquisição de acções representativas do capital do mesmo;
- €1.750 pelo documento de registo de outros valores mobiliários;
- €250 pela nota sobre os valores mobiliários;

iii) Prospecto base – €2.000;

iv) Prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento - €1.500;

v) Adenda ao prospecto – €500;

vi) Nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal – €500;

vii) Publicidade – €500.

Encontram-se *isentos do pagamento das taxas* (à excepção da taxa pela nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal) os organismos de investimento colectivo, os fundos de investimento imobiliário, os fundos de capital de risco, os fundos de titularização, bem como as sociedades de capital de risco e de titularização.

Incidência subjectiva – requerente do acto.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela concessão ou recusa de dispensa da tradução para português da informação divulgada em Portugal que seja susceptível de influenciar as decisões dos investidores

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa de dispensa da tradução para português da informação divulgada em Portugal que seja susceptível de influenciar as decisões dos investidores (prevista no artigo 6.º/2 do Código dos Valores Mobiliários).

Incidência objectiva – tributo de quota fixa, no valor de €250.

Incidência subjectiva – requerente do acto.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou

no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela concessão ou recusa de reconhecimentos

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de concessão ou recusa de reconhecimentos.

Incidência objectiva - tributo de quota fixa

- i) Perda da qualidade de sociedade aberta – €2.500;
- ii) Relatório ou parecer de auditor não registado na CMVM – €500.

Incidência subjectiva – requerente do acto

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela emissão de declaração pela CMVM da derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de declaração pela CMVM da derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição (artigo 189º/2 do Código dos Valores Mobiliários).

Incidência objectiva – tributo de quota fixa no valor de €2.500

Está *isenta desta taxa* a declaração que for emitida pela CMVM ao abrigo da execução de plano de saneamento financeiro no âmbito de uma das modalidades de recuperação ou saneamento previstas na lei, incluindo da aplicação de medidas de resolução e do exercício de poderes de resolução ou de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios a instituições de crédito ou sociedades financeiras nos termos da lei.

Incidência subjectiva – requerente do acto

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido (nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da recepção da respectiva notificação a data de formação do acto tácito); ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela emissão, por escrito, da resposta a requerimentos, entendimentos e esclarecimentos

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o acto de emissão, por escrito, da resposta a requerimentos, entendimentos e esclarecimentos sobre o sentido ou os termos da aplicação das normas legais e regulamentares, a um caso concreto, ainda que hipotético (taxa por informações prévias escritas).

Incidência objectiva – tributo em que a norma apenas fixa o valor máximo, sendo o montante em concreto determinado pela CMVM (discricionariedade administrativa). Para a determinação em concreto da taxa aplicável a CMVM atende à complexidade e urgência do assunto, bem como à necessidade da sua resposta para o requerente ou para o mercado em geral.

- montante máximo €5.000.

- o montante pode ser reduzido para o valor máximo de €3.000, *se o requerente não for* entidade emitente, titular de participação qualificada, entidade ou pessoa sujeita a registo na CMVM, advogado ou sociedade de advogados.

Estão isentos o requerimento, esclarecimento ou entendimento que:

i) seja publicado pela CMVM como parecer genérico, nos termos do artigo 370º do Código dos Valores Mobiliários;

ii) seja divulgado pela CMVM, em ofício circular ou meio similar;

iii) tenha de ser prestado ao requerente, por força de legislação que lhe confira o direito a essa informação;

iv) seja prestado ao requerente no âmbito das funções de apoio aos investidores não qualificados desenvolvidas pela CMVM;

v) se pronuncie no sentido da falta de competência da CMVM para responder ao requerimento ou emitir esclarecimentos ou entendimentos sobre a matéria.

Incidência subjectiva – requerente do requerimento, entendimento e/ou esclarecimento.

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, dos actos de concessão ou recusa do acto (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da informação ou no prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Taxa pela emissão de cópias e certidões

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento tem como *contraprestação* a emissão de cópias e certidões, mas deveria qualificar-se como *preço* e não como taxa.

Incidência objectiva – valor fixo por acto

i) Cópias, no valor de € 0,50 por cada página;

ii) Certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido nas alíneas do n.º 1 do artigo 63º do Código do Procedimento Administrativo – € 0,50 por cada página;

iii) Certidões para efeitos do disposto no artigo 26.º/6d) e e) do Código do Imposto do Selo – €3 por cada categoria de valores mobiliários objecto da certidão;

iv) Outras certidões – €15, acrescido de € 0,75 por cada página.

Incidência subjectiva – requerente da cópia e/ou certidão

Tipo de liquidação – Liquidação administrativa (*cf.* artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Liquidada pela CMVM na data da prática, pela mesma, das cópias e certidões requeridas (*cf.* artigo 13.º/e) e artigo 14.º/1 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Tipo de cobrança – Pagamento no momento do levantamento das certidões ou cópias a que respeitem, se este tiver lugar antes do final do prazo de cinco dias úteis após a data da recepção da informação de que o trabalho requerido foi efectuado; ou antes do prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior àquele (*cf.* artigo 17.º/2a) e b) e 4 do Regulamento da CMVM n.º 7/2003).

Destino da receita – CMVM.

Jurisprudência:

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão - 1º Juízo (Processo n.º 75/15.8YUSTR) – invocaram os recorrentes, entre outras, a *nulidade por violação do seu direito de defesa consubstanciado no custo das cópias do processo na fase administrativa*. Segundo os mesmos, *o preço elevado da cópia integral do processo cobrado pela CMVM é inoportável*, e o facto de o mesmo ser pago ainda que pedindo a digitalização, configura uma *violação do direito de defesa consagrado constitucionalmente*. Esta nulidade foi julgada improcedente pelo Tribunal, que considerou que o conceito de cópia inclui, quer as físicas, quer as digitalizadas. Mais ressaltou que poder-se-ia entender como *excessiva* a taxa cobrada, tendo em conta por referencial a taxa cobrada pelo Regulamento das Custas Processuais por certidões judiciais – conferir artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais –, mas que se trata de opção do legislador, que não pode reputar-se de desconforme à Constituição da República Portuguesa. No mais, o direito à defesa realiza-se pela garantia de livre consulta do processo e tal foi observado.

4. Majoração das taxas, tarifas ou outros montantes devidos à CMVM ao abrigo da Portaria n.º 913-I/2003 e do Regulamento da CMVM n.º 7/2003

Nos termos do artigo 35.º dos [Estatutos da Autoridade da Concorrência](#), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, o financiamento daquela entidade é assegurado, nomeadamente, pelas prestações de entidades reguladoras sectoriais, entre as quais a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). A referida prestação resulta da aplicação de uma taxa entre 5,5 % e 7 %, a definir anualmente, por portaria, que incide sobre o montante total das receitas próprias da CMVM cobradas no último exercício encerrado, com excepção das receitas referidas no n.º 3 do artigo 35.º daqueles Estatutos. Representa, deste modo, um encargo da CMVM, que deve ser financiado pelas taxas, tarifas ou outros montantes que lhe são devidos.

Neste sentido, foi publicada a [Portaria n.º 342-A/2016](#), de 29 de Dezembro, que autorizou a CMVM a majorar proporcionalmente as taxas, tarifas ou outros montantes que cobra aos agentes de mercado sob sua supervisão, previstas, quer na Portaria n.º 913-I/2003, quer no Regulamento da CMVM n.º 7/2003, por forma a fazer face ao encargo com a prestação para a Autoridade da Concorrência.

Assim, de acordo com o artigo 2.º daquela Portaria, a CMVM majora as taxas, tarifas ou outros montantes devidos ao abrigo da Portaria n.º 913 -I/2003 e do Regulamento da CMVM n.º 7/2003,

num valor proporcional que totalize o montante da prestação anual da CMVM prevista no artigo 35.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência.

O montante anual devido pela majoração é apurado pela CMVM e liquidado separadamente das taxas, tarifas ou outros montantes devidos ao abrigo daquela Portaria e daquele Regulamento, resultando para o ano n da fórmula prevista no n.º 3, do artigo 2.º da Portaria n.º 342-A/2016.

$$V_{n-2} \times t_{n-1} \times P_{n-2}$$

em que

V_{n-2} é o valor apurado nos termos do n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, para o ano $n-2$;

t_{n-1} é taxa determinada no ano $n-1$ nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º dos mesmos estatutos;

P_{n-2} é a percentagem devida por cada contribuinte no ano $n-2$ em relação à totalidade do montante de receitas da CMVM previstas nos termos do n.º 3 do artigo 35.º dos mesmos estatutos.

A obrigação de pagamento do valor majorado constitui-se, para cada quarto desse montante, no dia 1 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro do ano n , devendo o pagamento ser feito até ao dia 12 dos referidos meses.

II – Taxas e Contribuições no sector dos seguros e fundos de pensões

A entrada em vigor da já mencionada Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (Lei n.º 67/2013), todos os estatutos daquelas entidades tiveram de ser modificados e adaptados, por decreto-lei, àquele novo regime jurídico.

No caso do Instituto de Seguros de Portugal, a modificação legislativa foi mais intensa, visando reflectir melhor a natureza, as atribuições e o regime jurídico daquela entidade, que passou também a designar-se por Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF). Os novos estatutos da ASF foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 1/2015](#), de 6 de Janeiro.

O artigo 38.º/1 dos estatutos da ASF prevê que são devidas taxas a esta entidade pelas empresas de seguros, pelas entidades gestoras de fundos de pensões, pelos mediadores de seguros ou de resseguros e pelas entidades promotoras de cursos de formação sobre seguros, sem prejuízo de outras contribuições ou taxas que venham a ser fixadas por lei.

O montante ou a alíquota, a periodicidade e as isenções e reduções, totais e parciais, daquelas contribuições e taxas foram definidas na [Portaria n.º 74-B/2016](#) (2.ª Série), de 23 de Março.

O n.º 3 do mencionado artigo 38.º dos estatutos da ASF estipulou também que os modos e prazos de liquidação e cobrança das contribuições e taxas deveriam ser fixados através de *norma regulamentar* da própria ASF. Neste sentido, e no seguimento da publicação da Portaria n.º 74-B/2016, a ASF procedeu à revisão da [Norma Regulamentar ISP n.º 6/2013-R](#), de 24 de Outubro, que disciplina os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes das taxas e contribuições incidentes sobre a actividade seguradora e dos fundos de pensões, através da aprovação da [Norma Regulamentar ASF n.º 4/2016-R](#), de 12 de Maio.

Esta modificação regulamentar operou também a inclusão no âmbito da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R do regime de taxas no âmbito da actividade de mediação de seguros e de resseguros previsto na [Norma Regulamentar n.º 17/2006-R](#), de 29 de Dezembro, que preceitua as condições de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

1. Taxas de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Tal como já afirmámos a propósito da *actividade de supervisão* da CMVM, também as “taxas de supervisão” exigidas pela ASF se devem qualificar como *contribuições financeiras a favor de entidades públicas de regulação*, na linha da jurisprudência do Tribunal Constitucional no acórdão n.º [acórdão n.º 365/2008](#).

Taxa de supervisão das empresas de seguros autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Tributo anual, que incide sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos seguros directos em que Portugal seja o Estado-Membro em que se situa o risco ou o Estado-Membro do compromisso, ao qual são aplicadas as seguintes percentagens (*cf.* artigos 4.º e 5.º da Portaria n. 74-B/2016):

- i) 0,048 % relativamente aos seguros directos do ramo «Vida»;
- ii) 0,242 % relativamente aos seguros directos dos restantes ramos

Incidência subjectiva – seguintes entidades (*cf.* artigo 3.º da Portaria n. 74-B/2016):

- i) Empresas de seguros com sede em Portugal;
- ii) Empresas de seguros com sede em outro Estado -Membro da União Europeia que exerçam actividade em território português através de uma sucursal ou em regime de livre prestação de serviços;
- iii) Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro estabelecidas em Portugal.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa pela ASF. As empresas de seguros preenchem e submetem o formulário disponibilizado no Portal ASF, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o montante a pagar e as formas de pagamento a utilizar (*cf.* artigo 6.º/4 da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Tipo de cobrança – A taxa é paga em duas prestações, a primeira em Julho, com referência ao semestre anterior, e a segunda em Janeiro, com referência ao segundo semestre do ano anterior (*cf.* artigo 6.º/1 da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Nos contratos celebrados em regime de cosseguro, compete a cada cossegurador o pagamento do montante correspondente à taxa para a ASF referente à sua quota-parte.

Destino da receita – ASF.

Taxa de supervisão das entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Tributo anual, que incide sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões, à qual é aplicada a percentagem de 0,048% (*cf.* artigos 8.º e 9.º da Portaria n. 74-B/2016).

Incidência subjectiva – entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a exercer a respectiva actividade em Portugal (*cf.* artigo 7.º da Portaria n. 74-B/2016).

Tipo de liquidação – liquidação administrativa pela ASF. As empresas de seguros preenchem e submetem o formulário disponibilizado no Portal ASF, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o montante a pagar e as formas de pagamento a utilizar (*cf.* artigo 6.º/2 da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Tipo de cobrança – A taxa é paga em duas prestações, a primeira em Julho, com referência ao semestre anterior, e a segunda em Janeiro, com referência ao segundo semestre do ano anterior (*cf.* artigo 6.º/1 da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

No caso de fundos de pensões geridos em conjunto por várias entidades gestoras, compete a cada cogestora efectuar o pagamento respeitante às contribuições recebidas.

Quando haja transferência de gestão de um fundo de pensões, a entidade responsável pelo pagamento do montante da taxa é a entidade gestora que se encontre a gerir o fundo de pensões na data em que aquele pagamento seja devido.

Destino da receita – ASF.

Taxa de supervisão contínua dos mediadores de seguros ou de resseguros

Caracterização jurídica sumária

Incidência objectiva – Tributo anual que se subdivide em duas componentes: *i)* uma de valor fixo, cujo montante varia consoante a categoria em que o mediador de seguros ou de resseguros se inscreva; *ii)* e outra variável, calculada em função do total da remuneração resultante da actividade de mediação referente ao exercício económico anterior, sendo graduado em função de intervalos pré-determinados (*cf.* artigo 11.º da Portaria n. 74-B/2016).

i) Mediador de seguros ligado pessoa singular – €20;

ii) Mediador de seguros ligado pessoa colectiva – €80;

iii) Agente de seguros pessoa singular – €50;

iv) Agente de seguros pessoa colectiva – €200;

v) Corretor de seguros pessoa singular – €200;

vi) Corretor de seguros pessoa colectiva – €400;

vii) Mediador de resseguros pessoa singular – €200;

viii) Mediador de resseguros pessoa colectiva – €400.

Independentemente da categoria em que o mediador de seguros ou de resseguros se inscreva, o tributo é calculado em função do total da remuneração resultante da actividade referente ao exercício económico anterior, de acordo com os seguintes intervalos:

i) Remuneração igual ou superior a €1000.000 e inferior a €3.000.000 – €1.500;

ii) Remuneração igual ou superior a €3.000.000 e inferior a €5.000.000 – €2.500;

iii) Remuneração igual ou superior a €5.000.000 e inferior a €10.000.000 – €3.500;

iv) Remuneração igual ou superior a €10.000.000 – €5.000.

O mediador de seguros ou de resseguros está *isento do pagamento* no ano em que é inscrito no registo junto da ASF.

O corretor de seguros registado simultaneamente como mediador de resseguros está sujeito ao pagamento de uma taxa de supervisão única correspondente à de maior valor.

Incidência subjectiva – mediadores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal que tenham a sua inscrição no registo junto da ASF em vigor à data de 1 de Janeiro do ano a que as taxas dizem respeito (*cf.* artigo 11.º da Portaria n. 74-B/2016).

Tipo de liquidação – liquidação administrativa pela ASF.

Tipo de cobrança – A taxa é paga nos meses de Maio a Julho do ano a que respeitem, após emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento (*cf.* artigos 6.º-A da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Destino da receita – ASF.

2. Taxas por actos de supervisão

As taxas por actos de supervisão são típicas taxas pela prestação de um serviço público.

Taxas por contrapartida de actos individualmente praticados por mediadores de seguros ou de resseguros

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento destes tributos tem como *contraprestação* a prestação de serviços por parte da ASF (inscrições; extensões da actividade; notificações; emissões de certidão).

Incidência objectiva – Tributo de quota fixa, tabelado de acordo com o serviço prestado (*cf.* artigo 12.º da Portaria n. 74-B/2016)..

- i) Inscrição no registo de agente de seguros pessoa singular – €125;
- ii) Extensão da actividade a outro ramo por agente de seguros pessoa singular – €75;
- iii) Inscrição no registo de agente de seguros pessoa colectiva – €250;
- iv) Extensão da actividade a outro ramo por agente de seguros pessoa colectiva – € 125;
- v) Inscrição no registo como corretor de seguros ou mediador de resseguros – €500;
- vi) Extensão da actividade a outro ramo por corretor de seguros ou mediador de resseguros – € 250;
- vii) Notificação para o exercício da actividade de mediação de seguros em regime de livre prestação de serviços noutro Estado membro – €100;
- viii) Notificação para o exercício da actividade de mediação de seguros em regime de estabelecimento noutro Estado membro – €100;
- ix) Emissão de certificado de registo de mediador de seguros a pedido – €25;
- x) Emissão de certidões relativas a factos registados na ASF relacionados com a actividade de mediação de seguros ou de resseguros – €25

Incidência subjectiva – mediadores de seguros ou de resseguros que solicitem, ou relativamente aos quais seja solicitada, a prestação dos serviços à ASF.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa. Emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento, documento este emitido na sequência do requerimento do acto gerador da taxa (*cf.* artigos 6.º-B da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Tipo de cobrança – A taxa é paga no prazo de 10 dias após emissão daquele documento único de cobrança.

Destino da receita – ASF.

Taxa por cada curso reconhecido pela ASF

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento destes tributos tem como *contraprestação* o reconhecimento pela ASF de cursos de formação sobre seguros, destinados à qualificação exigida aos candidatos a mediador de seguros ou de resseguros, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do [Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho](#). Tributo de montante fixo (*cf.* artigo 14.º da Portaria n. 74-B/2016).

Incidência objectiva – por cada curso de formação de seguros reconhecido pela ASF - € 250.

Incidência subjectiva – entidades promotoras de cursos de formação sobre seguros previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho (*cf.* artigo 13.º da Portaria n. 74-B/2016).

Tipo de liquidação – liquidação administrativa. Emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento, documento este emitido na sequência do requerimento do acto gerador da taxa (*cf.* artigos 6.º-B da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Tipo de cobrança – A taxa é paga no prazo de 10 dias após emissão daquele documento único de cobrança.

Destino da receita – ASF.

3. Taxas a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)

A [Lei n.º 100/97](#), de 13 de Setembro, que aprovou um novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais¹³, previu, no seu artigo 39.º, a criação de um fundo, dotado de autonomia financeira e administrativa, no âmbito dos acidentes de trabalho. Nesse seguimento, o [Decreto-Lei n.º 142/99](#), de 30 de Abril¹⁴, veio criar o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT), o qual não tinha personalidade jurídica, funcionando junto do Instituto de Seguros de Portugal, a quem competia a respectiva gestão técnica e financeira. O FAT substituiu o Fundo de Actualização de Pensões de Acidentes de Trabalho (FUNDAP) e o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões (FGAP).

Com a sucessão do ISP pela ASF, o FAT manteve a sua existência e a respectiva funcionalidade, passando a funcionar junto da ASF, a quem compete hoje a sua gestão técnica e financeira.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, constituem, entre outras, *receitas do FAT*: *i*) uma percentagem a cobrar pelas empresas de seguros aos tomadores de seguros sobre os salários considerados, sempre que sejam processados prémios da modalidade «Acidentes de trabalho»; *ii*) uma percentagem a suportar pelas empresas de seguros sobre o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa, em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.

¹³ Entretanto revogado pela [Lei n.º 98/2009](#), de 4 de Setembro.

¹⁴ Este diploma foi entretanto actualizado pelo [Decreto-Lei n.º 185/2007](#), de 10 de Maio.

Para efeitos da análise da conformidade dos montantes entregues ou pagos, o FAT pode solicitar informações e documentos adicionais considerados necessários, até ao prazo máximo de cinco anos a contar dessa entrega ou pagamento. Caso sejam apuradas diferenças entre os valores entregues ou pagos e os valores decorrentes da análise efectuada pelo FAT, as empresas de seguros procedem às rectificações devidas no mês seguinte àquele em que para o efeito sejam notificadas pelo FAT, sem prejuízo de poderem deduzir oposição (*cf.* artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R).

Os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes desta taxa encontram-se previstos na já mencionada Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, na sua redacção actualizada pela Norma Regulamentar n.º 4/2016, de 12 de Maio.

Taxa a favor do Fundo de Acidentes de Trabalho

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – trata-se, à semelhança do que vimos no âmbito das contribuições para o Fundo de Garantia dos Depósitos de um esquema de responsabilidade gerido pelo Estado, mas que é suportado financeiramente a partir da exigência de tributos (*contribuições financeiras*) aos operadores económicos do sector económico em causa e cujos lucros resultam da exploração destas actividades potencialmente geradoras de riscos para os utentes e beneficiários. Neste caso, o FAT permite, entre outras coisas, o pagamento dos prémios de seguro de acidentes de trabalho de empresas que, estando em processo de recuperação, se encontrem impossibilitadas de o fazer, competindo-lhe, ainda, ressegurar e retroceder os riscos recusados de acidentes de trabalho.

Incidência objectiva – Tributo de alíquota variável e taxa fixa (*cf.* artigo 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 142/99):

i) 0,15 sobre os salários seguros, sempre que sejam processados prémios de seguros da modalidade «Acidentes de Trabalho» - esta percentagem foi fixada para o ano de 2007, não tendo ainda sido alterada (*cf.* [Portaria n.º 194/2007](#) (2.ª série), de 18 de Janeiro).

ii) 0,85 sobre o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, bem como o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano, correspondentes às pensões e prestações tal como reportadas à ASF nos termos da [Norma Regulamentar n.º 6/2010-R](#), de 20 de Maio – percentagem fixada para o ano de 2007, que ainda se mantém em vigor (*cf.* [Portaria n.º 194/2007](#)).

Os recibos de prémios de seguros da modalidade «Acidentes de Trabalho» incluem obrigatoriamente a percentagem a cobrar aos tomadores de seguros que incide sobre os salários seguros, excepto nos casos dos recibos de prémios que correspondam a correcções no valor do prémio comercial a cobrar aos tomadores de seguros, bem como os recibos de estorno, os quais apenas devem incluir aquela percentagem quando estiverem em causa alterações nos salários considerados (*cf.* artigo 8.º/2 e 3 da [Norma Regulamentar n.º 6/2013-R](#)).

Nas situações em que o ano de início da pensão ou da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa seja anterior ao do início do respectivo pagamento, as empresas de seguros fazem incidir, retroactivamente, as percentagens referidas na alínea *b)* do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 142/99 sobre os valores correspondentes aos respectivos capitais de remição e provisões matemáticas, à data de 31 de Dezembro de cada ano, desde o ano do início da pensão ou da prestação suplementar por assistência de terceira pessoa.

As bases técnicas aplicáveis ao cálculo dos capitais de remição das pensões em pagamento e das provisões matemáticas das prestações suplementares por assistência de terceira pessoa são as constantes da [Portaria n.º 11/2000](#), de 13 de Janeiro.

Incidência subjectiva – os tomadores dos seguros sobre os quais incide o tributo são os verdadeiros *contribuintes*, mas os *sujeitos passivos* são as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem a modalidade «Acidentes de

trabalho» em Portugal, no âmbito da legislação e regulamentação em vigor. O termo “acidentes de trabalho” contempla os “acidentes em serviço” relativos a contratos subscritos por empresas de seguros. E, por repercussão jurídica, os tomadores daqueles seguros.

Nos contratos celebrados em regime de cosseguro:

i) A empresa de seguros líder do contrato é responsável pela entrega da totalidade do montante cobrado a favor do FAT, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, o qual é repercutido sobre os tomadores dos respectivos seguros;

ii) Cada empresa de seguros é responsável, na proporção da respectiva quota-parte, pelo pagamento do montante devido ao FAT, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 142/99, ou seja, percentagem sobre o valor correspondente ao capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano.

Tipo de liquidação – liquidação por terceiro

Tipo de cobrança – Entrega dos montantes liquidados.

- as empresas de seguros, até ao final de cada mês, entregam o quantitativo global referente à *percentagem incluída nos recibos de prémios cobrados no mês anterior*, líquido de estornos e anulações, referentes ao mesmo mês, devendo para esse efeito preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ASF, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o montante a entregar e as formas de pagamento a utilizar. (cf. n.º 1, do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro)

- as empresas de seguros pagam, até 30 de Junho do ano seguinte *o montante correspondente à aplicação das taxas a favor do FAT que incidem sobre o valor do capital de remição das pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano e sobre o valor da provisão matemática das prestações suplementares por assistência a terceira pessoa em pagamento à data de 31 de Dezembro de cada ano* (cf. n.º 2, do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

Destino da receita – FAT (cf. als. a) e b), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 142/99)

4. Contribuições a favor do Fundo de Garantia Automóvel (FGA)

Nos termos do artigo 47.º do [Decreto-Lei n.º 291/2007](#), de 21 de Agosto¹⁵ - Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel – a reparação dos danos causados por responsável desconhecido ou isento da obrigação de seguro em razão do veículo em si mesmo, ou por responsável incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, é garantida pelo *Fundo de Garantia Automóvel* (FGA), que é dotado de autonomia administrativa e financeira. Trata-se, à semelhança do FAT, de um fundo público autónomo, gerido pela ASF.

Recorde-se que o Fundo de Garantia Automóvel (FGA) foi instituído pelo [Decreto Regulamentar n.º 58/79](#), de 25 de Setembro, conforme indicação do disposto no artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 408/79](#), de 25 de Setembro. Presentemente, o âmbito de intervenção e as atribuições do FGA constam do Decreto-Lei n.º 291/2007.

De acordo com o artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, constituem receitas do FGA, entre outras, a contribuição resultante da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações e a contribuição resultante da aplicação de uma percentagem sobre o montante total dos prémios comerciais de todos os

¹⁵ Diploma entretanto alterado pelo [Decreto-Lei n.º 153/2008](#), de 6 de Agosto.

contratos de «Seguro automóvel» processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações, destinada à prevenção rodoviária.

Os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes destas contribuições encontram-se previstos na Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, na redacção dada pela Norma Regulamentar n.º 4/2016, de 12 de Maio.

Contribuições a favor do FGA

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – natureza jurídica idêntica à das contribuições para o FAT – *contribuições financeiras no âmbito de um esquema público de solidariedade* – embora neste caso a obrigação contributiva dos tomadores dos seguros não seja baseada na exploração de uma actividade lucrativa e sim numa actividade perigosa.

Incidência objectiva – tributo de alíquota variável e taxa fixa:

i) 2,5 % ao ano *sobre os prémios comerciais de contratos de seguro directo* processados, líquidos de estornos e anulações, da cobertura obrigatória do *seguro de responsabilidade civil automóvel* (cf. artigo 58.º/2 do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Para este efeito *consideram-se prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil* os valores correspondentes àquela cobertura contabilizados no ramo 43 a que se refere a Tabela 1 – Ramos «Não vida» do plano de contas para as empresas de seguros.

ii) 0,21 % ao ano *sobre os prémios comerciais de contratos de seguro directo* processados, líquidos de estornos e anulações, da *modalidade e dos ramos incluídos sob a denominação «Seguro automóvel»* (cf. artigo 58.º/3 do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Para este efeito *consideram-se prémios comerciais do «Seguro automóvel»* todos os prémios contabilizados no grupo de ramos “4 – Automóvel” a que se refere a Tabela 1 – Ramos «Não vida» do plano de contas para as empresas de seguros, incluindo, assim, os prémios contabilizados nos ramos 41, 42, 43 e 44 da mesma Tabela.

Em caso de estorno do prémio de seguro em razão da extinção do respectivo contrato, o estorno das contribuições cobradas pela empresa de seguros para o Fundo é efectuado nas mesmas percentagens.

Incidência subjectiva – os tomadores dos seguros sobre os quais incide o tributo são os verdadeiros *contribuintes*, mas os *sujeitos passivos* são empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem a modalidade e os ramos incluídos sob a denominação «Seguro automóvel» em Portugal. E os respectivos tomadores por repercussão jurídica.

Nos contratos celebrados em regime de cosseguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pela entrega da totalidade dos montantes cobrados.

Tipo de liquidação – liquidação por terceiro, pois as empresas de seguros devem cobrar aquelas contribuições conjuntamente com o prémio do seguro, sendo responsáveis por essas cobranças perante o Fundo e devendo as mesmas, bem como as respectivas bases de incidência, ser mencionadas especificamente no recibo emitido pela empresa de seguros (cf. artigo 58.º/4 do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Tipo de cobrança – as contribuições cobradas pelas empresas de seguros são entregues ao Fundo no mês seguinte a cada trimestre civil de cobrança, devendo para o efeito as empresas de seguros preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ASF, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o montante a entregar e as formas de pagamento a utilizar.

Nos contratos celebrados em regime de cosseguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pela entrega da totalidade do montante cobrado (cf. artigo 58.º/6 do Decreto-Lei n.º 291/2007 e artigo 14.º da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R).

Destino da receita – FGA (cf. als. a) e b), do n.º 1, do artigo 58.º do Decreto-lei n.º 291/2007)

5. Taxa a favor da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC)

A Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC), cuja orgânica e funcionamento constam do [Decreto-Lei n.º 73/2013](#), de 31 de Maio¹⁶, tem por missão planear, coordenar e executar a política de protecção civil, designadamente na prevenção e reacção a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações e de superintendência da actividade dos bombeiros, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra. Trata-se de um *serviço central, da administração directa do Estado*, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Segundo o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, a ANPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado e ainda de *receitas próprias*, entas quais se incluem *as percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro* (artigo 23.º/2g) do Decreto-Lei n.º 73/2013). Referimo-nos à receita consignada ao Serviço Nacional de Bombeiros para subsidiar os corpos de bombeiros, que foi instituída pelo artigo 5.º/1 do [Decreto-Lei n.º 388/78](#)¹⁷, de 9 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 97/91](#), de 2 de Março, aplicável *ex vi* artigo 26.º do [Decreto-Lei n.º 75/2007](#), de 29 de Março (norma que determinou que a ANPC sucedia nas atribuições, bem como nos direitos e obrigações do Serviço Nacional de Bombeiros), entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 73/2013.

Os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes desta receita da ANPC encontram-se previstos na Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, na sua redacção actualizada.

Taxa a favor da ANPC

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa (?) – este caso difere das contribuições a favor do FAT e do FGA, na medida em que não se trata de um esquema de solidariedade de grupo, instituído pelo Estado e financiado com contribuições de todos os que participam da actividade (trabalhadores e automobilistas), mas antes de um tributo que visa financiar um serviço público universal, como é a protecção civil, o que significa que estaremos perante um *imposto*.

Incidência objectiva – tributo de alíquota variável e taxa fixa que incide sobre o valor dos prémios brutos, devendo as empresas de seguros cobrar este tributo conjuntamente com o respectivo prémio de seguro (*cf.* artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro):

- i) 13% sobre os prémios dos seguros contra fogo e de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;
- ii) 6% sobre os prémios de seguros agrícolas e pecuários.

A base de incidência abrange a parte do prémio bruto correspondente aos seguintes riscos:

- i) Os riscos que, nos termos do regime jurídico da actividade seguradora e resseguradora, sejam considerados riscos acessórios;
- ii) Os riscos inseridos nos designados seguros multiriscos.

¹⁶ Este diploma foi, entretanto, actualizado pelo [Decreto-Lei n.º 163/2014](#), de 31 de Outubro, e pelo [Decreto-Lei n.º 21/2016](#), de 24 de Maio.

¹⁷ Este diploma foi alterado, por ratificação, pela [Lei n.º 10/79](#), de 20 de Março.

Nos seguros de colheitas e pecuários, a taxa de 6% incide também sobre o valor das bonificações.

Incidência subjectiva – os tomadores dos seguros sobre os quais incide o tributo são os verdadeiros *contribuintes*, mas os *sujeitos passivos* são as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem em Portugal os ramos que compreendam os riscos que sejam considerados riscos acessórios e os inseridos nos designados seguros multirriscos e.

Tipo de liquidação – liquidação por terceiro

Tipo de cobrança – entrega dos montantes liquidados pelo sujeito passivo.

os montantes cobrados no Continente e nas Regiões Autónomas a favor da ANPC são entregues no decurso do segundo mês seguinte àquele em que se efectuar a cobrança.

Forma de entrega:

- montantes cobrados no Continente: as empresas de seguros têm de preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ASF, acto que gera a emissão do *documento único de cobrança* que identifica o montante a entregar e as formas de pagamento a utilizar.

- montantes cobrados nas regiões autónomas: preenchimento e submissão do formulário disponibilizado no Portal ASF que identifica o NIB da conta junto da IGCP, E.P.E., para a qual o montante deve ser transferido.

Destino da receita – ANPC. A ANPC transfere o montante recebido para a conta aberta na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), em nome da ANPC, enviando uma relação das cobranças efectuadas (*cf.* n.º 2, do artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).

O montante cobrado na Região Autónoma dos Açores correspondente à taxa a favor da ANPC constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (*cf.* artigo 14.º/a) do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 25/2000/A, de 9 de Agosto, 15/2002/A, de 30 e 39/2006/A, de 31 de Outubro).

O montante cobrado na Região Autónoma da Madeira constitui receita do Serviço Regional de protecção Civil, IP-RAM (*cf.* artigo 18.º/f) do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de Junho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de Maio, e 12/2013/M, de 25 de Março).

Os prémios de seguro consideram-se cobrados nas regiões autónomas quando o tomador do seguro resida ou tenha sede naquelas regiões.

6. Taxa a favor do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM)

Segundo o disposto no [Decreto-Lei n.º 34/2012](#), de 14 de Fevereiro¹⁸, o INEM, I. P. é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que tem por missão definir, organizar, coordenar, participar e avaliar as actividades e o funcionamento de um Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) de forma a garantir aos sinistrados ou vítimas de doença súbita a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Nos termos do artigo 9.º/2a) do referido Decreto-Lei n.º 34/2012, o INEM, I.P. dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado e de receitas próprias, entre as quais se inclui a taxa incidente sobre os prémios ou contribuições relativos a contratos de seguro, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares; e

¹⁸ Diploma entretanto alterado pelo artigo 186.º da [Lei n.º 82-B/2014](#), de 31 de Dezembro.

contratos de seguro dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

Os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes desta taxa encontram-se previstos na Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, na sua redacção actualizada.

Taxa a favor do INEM, I.P.

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa (?) – à semelhança da taxa a favor da ANPC, estamos perante um *imposto*.

Incidência objectiva – tributo de alíquota variável e taxa fixa de 2,5% que incide sobre os prémios ou contribuições relativos a:

- i) contratos de seguro, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares;
- ii) contratos de seguro dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

A base de incidência abrange riscos compreendidos naqueles ramos, incluindo os que, nos termos do regime jurídico da actividade seguradora e resseguradora, sejam acessórios de outros ramos.

Além disso, incide sobre o valor dos prémios ou contribuições brutos, devendo as empresas de seguros cobrar o tributo conjuntamente com o respectivo prémio ou contribuição

Incidência subjectiva – os tomadores dos seguros sobre os quais incide o tributo são os verdadeiros *contribuintes*, mas os *sujeitos passivos* são as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem em Portugal os ramos que compreendam os contratos de seguro, em caso de morte, do ramo «Vida» e respectivas coberturas complementares; contratos de seguro dos ramos «Doença», «Acidentes», «Veículos terrestres» e «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» celebrados por entidades sediadas ou residentes no continente.

Tipo de liquidação – liquidação por terceiro

Tipo de cobrança – entrega, pelas empresas de seguros das quantias cobradas. Os montantes cobrados no Continente e nas Regiões Autónomas a favor do INEM, I. P. são transferidos, sem qualquer dedução, pelas empresas de seguros, no decurso do mês seguinte àquele em que foram cobrados.

Forma de entrega:

- montantes cobrados no Continente: preenchimento e submissão do formulário disponibilizado no Portal ASF, para a conta aberta na IGCP, E.P.E., em nome do INEM, I. P
- montantes cobrados nas regiões autónomas: preenchimento e submissão do formulário disponibilizado no Portal ASF que identifica o NIB da conta junto da IGCP, E.P.E., para a qual o montante deve ser transferido.

Destino da receita – no Continente o montante cobrado constitui receita do INEM, I. P..

O montante cobrado na Região Autónoma da Madeira constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil, IP-RAM (*cf.* artigo 1.º/1*c*) e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/M, de 30 de Junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 34/2009/M, de 31 de Dezembro, 42/2012/M, de 31 de Dezembro, 31-A/2013/M, de 31 de Dezembro e 6/2015/M, de 13 de Agosto).

O montante cobrado na Região Autónoma dos Açores constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (*cf.* artigo 14.º/*b*) do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro).

Os prémios de seguro consideram-se cobrados nas regiões autónomas quando o tomador do seguro resida ou tenha sede naquelas regiões.

7. Taxa a favor da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI)

De acordo com o regime jurídico do seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, o *certificado internacional* («carta verde») emitido no território nacional é considerado documento autêntico desde que, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, seja exarado em registo próprio, pela autoridade pública competente, os números de apólice dos contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel a que aquele documento se reporte (*cf.* artigo 83.º/2 do [Decreto-Lei n.º 291/2007](#), de 21 de Agosto).

No âmbito da regulamentação daquele regime jurídico previa-se a aplicação de uma *taxa a favor dos Governos Cíveis*, como contrapartida do exercício de uma competência de controlo público da emissão de documentos probatórios do seguro de responsabilidade civil automóvel (*cf.* pontos 4 e 5 da [Portaria n.º 403/86](#), de 26 de Julho, conjugada com o disposto no artigo 83.º/2 e no artigo 94.º/2 do referido Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto).

No entanto, no seguimento da aprovação da [Lei Orgânica n.º 1/2011](#), de 30 de Novembro, que transfere competências dos governos cíveis e dos governadores cíveis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República e do [Decreto-Lei n.º 114/2011](#), de 30 de Novembro, que procede à transferência de competências dos governos cíveis e dos governadores cíveis para outras entidades da Administração Pública, liquida o património dos governos cíveis e define o regime legal aplicável aos respectivos funcionários, era necessário redefinir a afectação do referido tributo.

Assim, a [Portaria n.º 167/2013](#), de 30 de Abril, veio afectar a taxa aplicada como contrapartida do exercício de uma competência de controlo público da emissão de documentos probatórios do seguro de responsabilidade civil automóvel à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Os procedimentos operacionais de pagamento ou entrega dos montantes resultantes desta taxa encontram-se previstos na Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, na sua redacção actualizada.

Taxa a favor da SGMAI

Caracterização jurídica sumária

Natureza comutativa – o pagamento deste tributo tem como *contraprestação* o financiamento do controlo público da emissão de documentos probatórios do seguro de responsabilidade civil automóvel actualmente a cargo da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Incidência objectiva – tributo de quota fixa, no montante de 0,75€, incidente sobre a emissão do documento “carta verde”.

Incidência subjectiva – empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem o ramo «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» em Portugal.

Tipo de liquidação – liquidação administrativa (?) empresa de seguros têm de preencher e submeter o formulário disponibilizado no Portal ASF, acto que gera a emissão do documento único de cobrança que identifica o valor e as formas de pagamento a utilizar.

Tipo de cobrança – pagamento até ao dia 20 de cada mês relativamente às cartas verdes emitidas no mês anterior.

Destino da receita – SGMAI. Até ao final de cada mês, a ASF transfere o montante recebido para a conta aberta na IGCP, E.P.E., em nome da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, enviando uma relação das cobranças efectuadas (*cf.* artigo 26.º/2 da Norma Regulamentar n.º 6/2013-R, de 24 de Outubro).